

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

	<i>I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	Decisão n.º 3746/86/CECA da Comissão, de 5 de Dezembro de 1986, que altera a Decisão n.º 3485/85/CECA que prorroga o sistema de vigilância e de quotas de produção de certos produtos para as empresas da indústria siderúrgica	1
	Regulamento (CEE) n.º 3747/86 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	28
	Regulamento (CEE) n.º 3748/86 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	30
*	Regulamento (CEE) n.º 3749/86 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1986, que estabelece o facto gerador relativo ao cálculo dos montantes dos direitos niveladores e das restituições no sector do arroz	32
	Regulamento (CEE) n.º 3750/86 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1986, que fixa para o mês de Dezembro de 1986, o montante compensatório aplicável em Espanha aos produtos transformados à base de óleos	33
*	Regulamento (CEE) n.º 3751/86 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1986, que submete a um limite quantitativo as importações em certos Estados-membros de certos produtos têxteis originários do Taiwan	34
	Regulamento (CEE) n.º 3752/86 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1986, relativo a uma medida especial de intervenção para o trigo mole panificável na Alemanha	36
*	Regulamento (CEE) n.º 3753/86 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1986, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3337/86 relativo à suspensão da pesca da donzela e da donzela-azul por navios arvorando pavilhão de França	39
*	Regulamento (CEE) n.º 3754/86 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1986, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3419/86 relativo à suspensão da pesca da pescada por navios arvorando pavilhão da Alemanha	40

* Regulamento (CEE) n.º 3755/86 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1986, Respeitante ao estabelecimento de percepção de direitos aduaneiros aplicáveis ao ácido esteárico da subposição 15.10 A da pauta aduaneira comum, originário da Malásia, beneficiária das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 3601/85 do Conselho	41
Regulamento (CEE) n.º 3756/86 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1986, que suprime o direito de compensação na importação de clementinas originárias de Marrocos	42
Regulamento (CEE) n.º 3757/86 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1986, que institui uma taxa compensatória na importação de clementinas originárias de Chipre	43
Regulamento (CEE) n.º 3758/86 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1986, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	45
Regulamento (CEE) n.º 3759/86 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1986, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas e sêmolos de trigo ou de centeio	47

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

86/596/CEE :

* Decisão da Comissão, de 26 de Novembro de 1986, relativa a um processo em aplicação do artigo 85.º do Tratado CEE (IV/31.204 — MELDOC)	50
---	----

86/597/CEE :

* Parecer da Comissão, de 26 de Novembro de 1986, enviado ao Governo português, relativo à execução da Directiva 79/115/CEE do Conselho (1), relativa à pilotagem dos navios por pilotos de alto mar que operam no Mar do Norte e na Mancha	66
---	----

86/598/CEE :

* Parecer da Comissão, de 26 de Novembro de 1986, dirigido à República Francesa no que respeita a um projecto de decreto relativo à execução da Directiva 82/714/CEE do Conselho que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior	67
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

DECISÃO Nº 3746/86/CECA DA COMISSÃO

de 5 de Dezembro de 1986

que altera a Decisão nº 3485/85/CECA que prorroga o sistema de vigilância e de quotas de produção de certos produtos para as empresas da indústria siderúrgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, os seus artigos 47º e 58º,

Considerando o seguinte :

A Comissão tinha anunciado a sua intenção de excluir outras categorias de produtos, a partir de 1 de Janeiro de 1987, do artigo 19º da Decisão nº 3485/85/CECA (1).

O sector das chapas galvanizadas (categoria Ic) encontra-se em concorrência com outros produtos revestidos, pertencentes à categoria Id, liberalizados a partir de 1 de Janeiro de 1986, o que levou a Comissão, para evitar que a concorrência fosse falseada, a introduzir medidas de flexibilidade importantes na sua Decisão nº 3485/85/CECA. Desde então, verificou-se existirem naquele sector capacidades de produção excedentárias apenas em medida reduzida. Impõe-se, pois, excluir esta categoria de produtos do sistema de quotas.

A introdução do artigo 15º B tinha-se imposto no momento mais crítico da crise da indústria siderúrgica. Na situação actual, a manutenção desse preceito já não se justifica. Há, assim, que a revogar.

Após consulta do Comité Consultivo e parecer favorável do Conselho,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

A Decisão nº 3485/85/CECA é alterada do seguinte modo :

1. Os nºs 1 e 2 do artigo 4º passam a ter a seguinte redacção :

« 1. É instituído um regime de quotas de produção para as categorias, Ia, Ib, II, III, IV e VI para todas as qualidades de aço e todas as escolhas.

2. No que respeita às categorias Ia, Ib, II e III, excluem-se os seguintes produtos :

- os aços de liga especiais, salvo os aços de liga especiais de construção de grãos finos, soldáveis, com alto limite de elasticidade (ditos *Sonderbaustahl*),
- material ferroviário,
- estacas-pranchas,
- perfis para escoramento de minas,
- e, desde que seja feita prova de que estes materiais foram efectivamente transformados na Comunidade, os materiais destinados à produção, na Comunidade, de :
 - tubos soldados de diâmetro superior a 406,4 mm,
 - folha-de-flandres (incluindo chapa preparada e TFS)
 - chapas magnéticas com teor em silício de 1 % e mais,
 - produtos derivados, das categorias Ic e Id. »

2. O nº 4 do artigo 8º passa a ter a seguinte redacção :

« 4. Quando uma instalação (fábrica ou empresa) for objecto de uma transmissão de propriedade, o novo proprietário torna-se destinatário das produções e quantidades de referência das instalações e das respectivas quotas.

É proibido iludir essa transmissão de referências através de venda, troca ou cessão das mesmas.

Se se tratar de uma instalação produtora das categorias Ia e Ib, a Comissão tomará as medidas necessárias para que a produção total de cada uma das categorias Ia e Ib colocadas no mercado permaneça invariável. »

3. É revogado o nº 3 do artigo 10º

4. É revogado o artigo 15º B.

5. Os Anexos I e II são substituídos pelos Anexos I e II da presente decisão.

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1987.

(1) JO nº L 340 de 18. 12. 1985, p. 5.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão
Karl-Heinz NARJES
Vice-Presidente

<p><u>DEFINIÇÃO DAS CATEGORIAS DE PRODUTOS LAMINADOS</u> PARA A DEFINIÇÃO E A NOMENCLATURA DOS PRODUTOS, A REFERÊNCIA É O QUESTIONÁRIO EUROSTAT.2-13 OS PRODUTOS INCLUEM TODAS AS QUALIDADES E TODAS AS ESCOLHAS</p>	<p style="text-align: center;">ANEXO I</p> <p style="text-align: center;">1. Questionário EUROSTAT 2.13 1987</p>								
<p><u>LISTA DE PRODUTOS</u> <u>CATEGORIA I:</u> - PRODUÇÃO DOS TRENS PARA BANDAS LARGAS A QUENTE ("COILS") - ARCOS E BANDAS PARA TUBOS LAMINADOS A QUENTE, INFERIORES A 600 MM - ARCO A QUENTE OBTIDO POR RASGO DE BANDAS LARGAS A QUENTE</p>	<table border="1"> <thead> <tr> <th style="text-align: left;">Linha</th> <th style="text-align: left;">Coluna</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>280</td> <td>02</td> </tr> <tr> <td>150</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>291</td> <td>02</td> </tr> </tbody> </table>	Linha	Coluna	280	02	150	-	291	02
Linha	Coluna								
280	02								
150	-								
291	02								
<p>TOTAL DA CATEGORIA I (280.02) + 150 MENOS (291.02) *</p>									
<p>* DOS QUAIS DESTINADOS (**) A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE :</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. DE TUBOS SOLDADOS DE DIÂMETRO SUPERIOR A 406,4 MM 2. DE FOLHA-DE-FLANDRES (INCLUINDO CHAPA PREPARADA E TFS) 3. DE CHAPAS MAGNÉTICAS DE TEOR EM SILÍCIO DE 1% E MAIS 4. DE PRODUTOS DERIVADOS, DA CATEGORIA IC E/OU ID (***) 									
<p>TOTAL DOS PRODUTOS EXCLUÍDOS (1 + 2 + 3 + 4)</p>									
<p>TOTAL DA CATEGORIA I (APÓS DEDUÇÃO DOS PRODUTOS EXCLUÍDOS)</p>									
<p>(**) DESTINADO SIGNIFICA EFECTIVAMENTE UTILIZADO PARA A PRODUÇÃO EM QUESTÃO</p> <p>(***) TRATA-SE DE PRODUTOS A QUENTE DA CATEGORIA I TRANSFORMADOS EM PRODUTOS DERIVADOS, DA CATEGORIA IC E/OU ID NA MESMA EMPRESA OU NA EMPRESA CLIENTE</p>									

LISTA DE PRODUTOS	Questionário 2. EUROSTAT 2.13 1987
<p><u>CATEGORIA IA :</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - BANDAS LARGAS A QUENTE PARA UTILIZAÇÃO DIRECTA E EXPORTAÇÃO - BANDAS LARGAS A QUENTE PARA RELAMINAGEM OU OUTRAS TRANSFORMAÇÕES EM OUTRAS EMPRESAS DA COMUNIDADE - CHAPAS MÉDIAS E GROSSAS (DE 3 MM E MAIS) OBTIDAS POR CORTE DE BANDAS LARGAS A QUENTE - ARCOS E BANDAS PARA TUBOS LAMINADOS A QUENTE INFERIORES A 600 MM 	<p style="text-align: center;">Linhas</p> <p style="text-align: right;">171 + 172 + 173</p> <p style="text-align: right;">EX 161 + 162</p> <p style="text-align: right;">150</p>
<p>TOTAL DA CATEGORIA IA *</p>	
<p>* DOS QUAIS DESTINADOS (**) A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE :</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. DE TUBOS SOLDADOS DE DIÂMETRO SUPERIOR A 406,4 MM 2. DE FOLHA-DE-FLANDRES (INCLUINDO CHAPA PREPARADA E TFS) 3. DE CHAPAS MAGNÉTICAS DE TEOR EM SILÍCIO DE 1% E MAIS 4. DE PRODUTOS DERIVADOS, DA CATEGORIA IC E/OU ID (***) 	
<p>TOTAL DOS PRODUTOS EXCLUÍDOS (1 + 2 + 3 + 4)</p>	
<p>TOTAL DA CATEGORIA IA (APÓS DEDUÇÃO DOS PRODUTOS EXCLUÍDOS)</p>	
<p>(**) DESTINADO SIGNIFICA EFECTIVAMENTE UTILIZADO PARA A PRODUÇÃO EM QUESTÃO</p> <p>(***) TRATA-SE DE PRODUTOS A QUENTE DA CATEGORIA IA TRANSFORMADOS EM PRODUÇÃO DERIVADOS, DA CATEGORIA IC E/OU ID NA EMPRESA CLIENTE</p>	

LISTA DE PRODUTOS	3. Questionário EUROSTAT 2.13 1987
<p>CATEGORIA IB :</p> <ul style="list-style-type: none"> - CHAPAS LAMINADAS A FRIO EM FOLHAS OU EM ROLOS INFERIORES A 33 MM - CHAPAS LAMINADAS A FRIO EM FOLHAS OU EM ROLOS DE 3 MM E MAIS - CHAPAS LAMINADAS A QUENTE EM FOLHAS INFERIORES A 3 MM <p>DAS QUAIS CHAPAS LAMINADAS A FRIO OU A QUENTE PARA ELABORAÇÃO DOS PRODUTOS DERIVADOS DAS CATEGORIAS IC E/OU ID, EM OUTRAS EMPRESAS DA COMUNIDADE</p>	<p style="text-align: center;">Linhas</p> <p style="text-align: right;">168</p> <p style="text-align: right;">167</p> <p style="text-align: right;">163</p>
<p>TOTAL DA CATEGORIA IB *</p>	
<p>* DOS QUAIS DESTINADOS (**) A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE :</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. DE FOLHA-DE-FLANDRES (INCLUINDO CHAPA PREPARADA E TFS) 2. DE CHAPAS MAGNÉTICAS DE TEOR EM SILÍCIO DE 1% E MAIS 3. DE OUTROS PRODUTOS REVESTIDOS (EXCLUINDO FOLHA-DE-FLANDRES, CHAPA PREPARADA E TFS) NA MESMA EMPRESA 4. DE PRODUTOS DERIVADOS, DA CATEGORIA IC E/OU ID, EM OUTRAS EMPRESAS DA COMUNIDADE 	
<p>TOTAL DOS PRODUTOS EXCLUÍDOS (1 + 2 + 3 + 4)</p>	
<p>TOTAL DA CATEGORIA IB (APOS DEDUÇÃO DOS PRÓDUTOS EXCLUÍDOS)</p>	
<p>(**) DESTINADO SIGNIFICA EFECTIVAMENTE UTILIZADO PARA A PRODUÇÃO EM QUESTÃO</p>	

LISTA DE PRODUTOS	4. Questionário EUROSTAT 2.13 1987
<p><u>CATEGORIA IC :</u></p> <p>CHAPAS GALVANIZADAS A QUENTE (EM FOLHAS OU EM ROLOS) DAS QUAIS:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. POSTERIORMENTE REVESTIDAS NA MESMA EMPRESA 2. CHAPAS GALVANIZADAS PARA A ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DA CATEGORIA ID, EM OUTRAS EMPRESAS DA COMUNIDADE 	<p>Linhas</p> <p>241</p>
TOTAL DA CATEGORIA IC (APÓS DEDUÇÃO DOS PRODUTOS 1 + 2)	
<p><u>CATEGORIA ID :</u></p> <p>CHAPAS ELECTROZINCADAS EM FOLHAS OU EM ROLOS DAS QUAIS :</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. POSTERIORMENTE REVESTIDAS NA MESMA EMPRESA 2. CHAPAS ELECTROZINCADAS POSTERIORMENTE REVESTIDAS EM OUTRAS EMPRESAS DA COMUNIDADE <p>CHAPAS COM REVESTIMENTO ORGÂNICO EM FOLHAS OU EM ROLOS OUTRAS CHAPAS COM REVESTIMENTO METÁLICO EM FOLHAS OU EM ROLOS</p>	<p>242</p> <p>262</p> <p>250 + 261 + 263</p>
TOTAL DA CATEGORIA ID	
<p><u>CATEGORIA II :</u></p> <p>CHAPAS LAMINADAS A QUENTE EX QUARTO (CHAPAS LAMINADAS A QUENTE EM TRENS DIVERSOS DOS DE BANDAS LARGAS) CHAPA GROSSA ("LARGES PLATS")</p>	<p>164 + 165 + 166</p> <p>140</p>
TOTAL DA CATEGORIA II *	
* DOS QUAIS DESTINADOS (**) A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE DE TUBOS SOLDADOS DE DIÂMETRO SUPERIOR A 406,4 MM	
TOTAL DA CATEGORIA II (APÓS DEDUÇÃO DE MATERIAL DESTINADO A PRODUÇÃO DE TUBOS)	
(**) DESTINADO SIGNIFICA EFECTIVAMENTE UTILIZADO PARA A PRODUÇÃO EM QUESTÃO	

LISTA DE PRODUTOS	5. Questionário EUROSTAT 2.13 1987
<u>CATEGORIA III :</u> VIGAS DE ABAS LARGAS OUTRAS VIGAS, PERFIS EM I, U, H DE 80 MM OU MAIS E "ZORES"	122
TOTAL DA CATEGORIA III *	
* DOS QUAIS PERFIS PARA ESCORAMENTO DE MINAS ("ZORES")	
TOTAL DA CATEGORIA III (APÓS DEDUÇÃO DOS "ZORES")	
<u>CATEGORIA IV :</u> FIO-MÁQUINA EM COROA (INCLUINDO VARÃO PARA BETÃO E AÇOS COMERCIAIS EM COROA)	132
<u>CATEGORIA V :</u> VARÃO PARA BETÃO (EXCLUINDO VARÃO PARA BETÃO EM COROA)	133
<u>CATEGORIA VI :</u> AÇOS COMERCIAIS (EXCLUINDO AÇOS COMERCIAIS EM COROA)	134

NOS QUESTIONÁRIOS 313, 314, 371 E 375 AS LINHAS COM A INDICAÇÃO "COMUNIDADE" SÓ DEVEM SER PREENCHIDAS PELAS EMPRESAS SUJEITAS AO SISTEMA DE QUOTAS NAS SUAS RELAÇÕES COM A COMUNIDADE, COM EXCEÇÃO DE ESPANHA E DE PORTUGAL

QUESTIONÁRIO 313 1987	PRODUÇÃO DE CERTOS PRODUTOS LAMINADOS EM AÇOS CORRENTES, DE QUALIDADE, ESPECIAIS NÃO LIGADOS E ESPECIAIS DE LIGA DE CONSTRUÇÃO DE GRÃO FINO, SOLDÁVEIS... DITOS "SONDERBAUSTÄHLE". - TODAS AS ESCOLHAS	ANEXO II	1.
INFORMAÇÕES A FAZER CHEGAR MENSALMENTE A' CCE, TELEX 3252 ACIER LU, O MAIS TARDAR 10 DIAS Ú EIS APÓS O FIM DO MÊS. CÓPIA DO PRESENTE QUESTIONÁRIO DEVE TAMBÉM SER ENVIADA POR CARTA REGISTRADA À COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS TASK FORCE AÇO (DG III) BAT. JEAN MONNET, BUREAU C3/100, L-1019 LUXEMBOURG-KIRCHBERG (NO MESMO PRAZO)			
EMPRESA	CÓDIGO	PRODUÇÃO DO MÊS DE	
PRODUTOS		CÓDIGO	TONELADAS
<u>CATEGORIA I</u> PRODUÇÃO DOS TRENS DE BANDAS LARGAS A QUENTE PRODUÇÃO DE ARCO E BANDAS PARA TUBOS UNANIMADOS A QUENTE (INFERIORES A 600 MM) EM TRENS ESPECIALIZADOS		11001	
		11002	
TOTAL *		11000	
* DOS QAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE : 1) DE TUBOS SOLDADOS DE DIAMETRO SUPERIOR A 406,4 MM 2) DE FOLHA-DE-FLANDRES (INCLUINDO CHAPA PREPARADA E TFS) 3) DE CHAPAS MAGNÉNICAS DE TEOR EM SÍLCIO DE 1% E MAIS 4) DE PRODUTOS DERIVADOS, DA CATEGORIA IC E/OU ID ***		12001	
		12002	
		12003	
		12004	
TOTAL DOS PRODUTOS EXCLUÍDOS (12001 a 12004)		12000	
TOTAL DA CATEGORIA I (11000 - 12000) **		13000	
** DOS QAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE DE TUBOS SOLDADOS DE DIÂMETRO INFERIOR OU IGUAL A 406,4 MM UTILIZADOS NO ESTADO DE LAMINADOS A QUENTE		13001	
*** TRATA-SE DE PRODUTOS A QUENTE DA CATEGORIA I TRANSFORMADOS EM PRODUTOS DERIVADOS DA CATEGORIA IC E/OU ID NA MESMA EMPRESA OU NA EMPRESA CLIENTE			

PRODUTOS	CÓDIGO	TONELADAS
CATEGORIA IA :		
BANDAS LARGAS A QUENTE PARA UTILIZAÇÃO DIRECTA E EXPORTAÇÃO	11101	
BANDAS LARGAS A QUENTE RELAMINAGEM OU OUTRAS TRANSFORMAÇÕES EM OUTRAS EMPRESAS DA COMUNIDADE	13102	
ARCO E BANDAS PARA TUBOS LAMINADOS A QUENTE INFERIORES A 600 MM	11102	
CHAPAS MÊDIAS E GROSSAS (DE 3 MM E MAIS) OBTIDAS POR CORTE DE BANDAS LARGAS A QUENTE	11103	
TOTAL *	11100	
* DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE :		
1) DE TUBOS SOLDADOS DE DIÂMETRO SUPERIOR A 406,4 MM	12101	
2) DE FOLHA-DE-FLANDRES (INCLUINDO CHAPA PREPARADA E TFS)	13103	
3) DE CHAPAS MAGNÉTICAS DE TEOR EM SILÍCIO DE 1% E MAIS	13104	
4) DE PRODUTOS DERIVADOS, DA CATEGORIA IC E/OU ID ***	13106	
TOTAL (12101 + 13103 + 13104 + 13106)	13105	
TOTAL DA CATEGORIA IA (11100 - 13105) **	13100	
** DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE DE TUBOS SOLDADOS DE DIÂMETRO INFERIOR OU IGUAL A 406,4 MM UTILIZADO NO ESTADO DE LAMINAGEM A QUENTE	13101	
*** TRATA-SE DE PRODUTOS A QUENTE DA CATEGORIA IA TRANSFORMADOS EM PRODUTOS DERIVADOS, DA CATEGORIA IC E/OU ID NA EMPRESA CLIENTE		

PRODUTOS	CÓDIGO	TONELADAS
<u>CATEGORIA IB :</u> CHAPAS LAMINADAS A FRIO EM FOLHAS OU EM ROLOS E CHAPAS LAMINADAS A QUENTE EM FOLHAS INFERIORES A 3 MM CHAPAS LAMINADAS A FRIO EM FOLHAS OU EM ROLOS DE 3 MM E MAIS DAS QUAIS: CHAPAS LAMINADAS A FRIO OU A QUENTE EM FOLHAS OU EM ROLOS PARA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DAS CATEGORIAS IC E/OU ID EM OUTRAS EMPRESAS DA COMUNIDADE	11200 11202 12204	
TOTAL * (11200 + 11202)	11201	
* DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE: 1) DE FOLHA-DE-FLANDRES (INCLUINDO CHAPA PREPARADA E TFS) 2) DE CHAPAS MAGNÉTICAS DE TEOR EM SILÍCIO DE 1% OU MAIS 3) DE OUTROS PRODUTOS REVESTIDOS (EXCLUINDO FOLHA-DE-FLANDRES, CHAPA PREPARADA E TFS) NA MESMA EMPRESA 4) DE PRODUTOS DERIVADOS, DA CATEGORIA IC E/OU ID, EM OUTRAS EMPRESAS DA COMUNIDADE	12201 12202 12203 12205	
TOTAL (12201 + 12202 + 12203 + 12205)	12200	
TOTAL DA CATEGORIA IB (11201 - 12200)	13200	
<u>CATEGORIA IC :</u> CHAPAS GALVANIZADAS A QUENTE EM FOLHAS OU EM ROLOS DAS QUAIS POSTERIORMENTE REVESTIDAS NA MESMA EMPRESA DAS QUAIS POSTERIORMENTE REVESTIDAS EM OUTRAS EMPRESAS DA COMUNIDADE	11301 11302 11303	
TOTAL DA CATEGORIA IC (11301 - 11302 - 11303)	11300	

PRODUTOS	CÓDIGO	TONELADAS
<u>CATEGORIA ID :</u> CHAPAS ELECTROZINCADOS (EM FOLHAS OU EM ROLOS) DAS QUAIS POSTERIORMENTE REVESTIDAS NA MESMA EMPRESA DAS QUAIS POSTERIORMENTE REVESTIDAS EM OUTRAS EMPRESAS DA COMUNIDADE CHAPAS COM REVESTIMENTO ORGÂNICO, EM FOLHAS OU EM ROLOS OUTRAS CHAPAS COM REVESTIMENTO METÁLICO EM FOLHAS OU EM ROLOS	11401 11402 11403 11404 11405	
TOTAL DOS OUTROS PRODUTOS PLANOS REVESTIDOS (11401 + 11404 + 11405)	11400	
<u>CATEGORIA II :</u> 1) CHAPAS LAMINADAS A QUENTE EX QUARTO (CHAPAS LAMINADAS A QUENTE EM OUTROS TRENS QUE NÃO OS DE BANDAS LARGAS) 2) CHAPA GROSSA ("LARGES PLATS")	21001 21002	
TOTAL (21001 + 21002) *	21000	
* DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE DE TUBOS SOLDADOS DE DIÂMETRO SUPERIOR A 406,4 MM	22001	
TOTAL DA CATEGORIA II (21000 - 22001)	23000	

PRODUTOS	CÓDIGO	TONELADAS
<u>CATEGORIA III :</u> VIGAS DE ABAS LARGAS E OUTRAS VIGAS, PERFIS EM I, U, H, DE 80 MM OU MAIS E "ZORES" *	31000	
* DOS QUAIS PERFIS PARA ESCORAMENTO DE MINAS ("ZORES")	32001	
TOTAL DA CATEGORIA III (31000 - 32001)	33000	
<u>CATEGORIA IV :</u> FIO-MÁQUINA EM COROA ** (INCLUINDO VARÃO PARA BETÃO E AÇOS COMERCIAIS EM COROA)	41000	
** DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE 1) DE VARÃO PARA BETÃO 2) DE REDES SOLDADAS	41002 41003	
<u>CATEGORIA V :</u> VARÃO PARA BETÃO (EXCLUINDO VARÃO PARA BETÃO EM COROA)	52000	
<u>CATEGORIA VI :</u> AÇOS COMERCIAIS (EXCLUINDO AÇOS COMERCIAIS EM CORDA)	63000	

PARA PREENCHER ESTE QUESTIONÁRIO, A REFERÊNCIA PRINCIPAL É O QUESTIONÁRIO 2.13 - 2.16 -
- 2.16 ANEXO EUROSTAT, TANTO PARA AS NOTAS EXPLICATIVAS COMO PARA AS DEFINIÇÕES E NOMEN-
CLATURA DOS PRODUTOS.

NOS QUESTIONÁRIOS 313, 314, 371 E 375 AS LINHAS COM A INDICAÇÃO "COMUNIDADE" SÓ DEVEM SER PREENCHIDAS PELAS EMPRESAS SUJEITAS AO SISTEMA DE QUOTAS NAS SUAS RELAÇÕES COM A COMUNIDADE, COM EXCEÇÃO DE ESPANHA E DE PORTUGAL

QUESTIONÁRIO 314 1987	PRODUÇÃO DE CERTOS PRODUTOS LAMINADOS EM AÇOS ESPECIAIS DE LIGA (EXCLUÍDO OS "SONDERBAUSTÄHLE") - TODAS AS ESCOLHAS -		ANEXO II 1.
<p>INFORMAÇÕES A FAZER CHEGAR MENSALMENTE À CEE, TELEX 3252 ACIER LU, O MAIS TARDAR 10 DIAS ÚTEIS APÓS O FIM DO MÊS. CÓPIA DO PRESENTE QUESTIONÁRIO DEVE TAMBÉM SER ENVIADA POR CARTA REGISTRADA À COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, TASK FORCE AÇO (DG III), BAT. JEAN MONNET, BUREAU C3/100, L-1019 LUXEMBOURG-KIRCHBERG (NO MESMO PRAZO)</p>			
EMPRESA		CÓDIGO	PRODUÇÃO DO MÊS DE
PRODUTOS		CÓDIGO	TONELADAS
<p><u>CATEGORIA I :</u> PRODUÇÃO DOS TRENS PARA BANDAS LARGAS A QUENTE PRODUÇÃO DE ARCO E BANDAS PARA TUBOS LAMINADOS A QUENTE (INFERIORES A 600 MM) EM TRENS ESPECIALIZADOS</p>		11001 11002	
TOTAL *		11000	
<p>* DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE:</p> <p>1) DE TUBOS SOLDADOS DE DIÂMETRO SUPERIOR A 406,4 MM 2) DE FOLHA-DE-FLANDRES (INCLUINDO CHAPA PREPARADA E TFS) 3) DE CHAPAS MAGNÉTICAS DE TEOR EM SILÍCIO DE 1% E MAIS 4) DE PRODUTOS DERIVADOS, DA CATEGORIA IC E/OU ID ***</p>		12001 12002 12003 12004	
TOTAL DOS PRODUTOS EXCLUÍDOS (12001 A 12004)		12000	
TOTAL DA CATEGORIA I (11000 - 12000) **		13000	
<p>** DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE DE TUBOS SOLDADOS DE DIÂMETRO INFERIOR OU IGUAL A 406,4 MM UTILIZADO NO ESTADO DE LAMINAGEM A QUENTE</p>		13001	
<p>*** TRATA-SE DE PRODUTOS A QUENTE DA CATEGORIA I TRANSFORMADOS EM PRODUTOS DERIVADOS DA CATEGORIA IC E/OU ID NA MESMA EMPRESA OU NA EMPRESA CLIENTE</p>			

PRODUTOS	CÓDIGO	TONELADAS
<u>CATEGORIA IA :</u>		
BANDAS LARGAS A QUENTE PARA UTILIZAÇÃO DIRECTAS E EXPORTAÇÃO	11101	
BANDAS LARGAS A QUENTE PARA RELAMINAGEM OU OUTRAS TRANSFORMAÇÕES EM OUTRAS EMPRESAS DA COMUNIDADE	13102	
ARCOS E BANDAS PARA TUBOS LAMINADOS A QUENTE INFERIORES A 600 MM	11102	
CHAPAS MÉDIAS E GROSSAS (DE 3 MM E MAIS) OBTIDAS POR CORTE DE BANDAS LARGAS A QUENTE	11103	
TOTAL *	11100	
* DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE:		
1) DE TUBOS SOLDADOS DE DIÂMETRO SUPERIOR A 406,4 MM	12101	
2) DE FOLHA-DE-FLANDRES (INCLUINDO CHAPA PREPARADA E TFS)	13103	
3) DE CHAPAS MAGNÉTICAS DE TEOR EM SILÍCIO DE 1% OU MAIS	13104	
4) DE PRODUTOS DERIVADOS DA CATEGORIA IC E/OU ID ***	13106	
TOTAL (12101 + 13103 + 13104 + 13106)	13105	
TOTAL DA CATEGORIA IA (11100 - 13105) **	13100	
** DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE DE TUBOS SOLDADOS DE DIÂMETRO INFERIOR OU IGUAL A 406,4 MM UTILIZADO NO ESTADO DE LAMINAGEM A QUENTE	13101	
*** TRATA-SE DE PRODUTOS A QUENTE DA CATEGORIA IA TRANSFORMADOS EM PRODUTOS DERIVADOS, DA CATEGORIA IC E/OU ID, NA EMPRESA CLIENTE		

PRODUTOS	CÓDIGO	TONELADAS
<p><u>CATEGORIA IB :</u></p> <p>CHAPAS LAMINADAS A FRIO EM FOLHAS OU EM ROLOS E CHAPAS LAMINADAS A QUENTE EM FOLHAS, INFERIORES A 3 MM</p> <p>CHAPAS LAMINADAS A FRIO EM FOLHAS OU EM ROLOS IGUAIS OU SUPERIORES A 3 MM</p> <p>DAS QUAIS :</p> <p>CHAPAS LAMINADAS A FRIO OU A QUENTE EM FOLHAS OU EM ROLOS PARA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DAS CATEGORIAS IC E/OU ID EM OUTRAS EMPRESAS DA COMUNIDADE</p>	<p>11200</p> <p>11202</p> <p>12204</p>	
TOTAL * (11200 + 11202)	11201	
<p>* DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE:</p> <p>1) DE FOLHA-DE-FLANDRES (INCLUINDO CHAPA PREPARADA E TFS)</p> <p>2) DE CHAPAS MAGNÉTICAS DE TEOR EM SILÍCIO DE 1,5 E MAIS</p> <p>3) DE OUTROS PRODUTOS REVESTIDOS (EXCLUINDO FOLHAS-DE- FLANDRES, CHAPA PREPARADA E TFS) NA MESMA EMPRESA</p> <p>4) DE PRODUTOS DERIVADOS, DA CATEGORIA IC E/OU ID, EM OUTRAS EMPRESAS DA COMUNIDADE</p>	<p>12201</p> <p>12202</p> <p>12203</p> <p>12205</p>	
TOTAL (12201 + 12202 + 12203 + 12205)	12200	
TOTAL CATEGORIA IB (11201 - 12200)	13200	
<p><u>CATEGORIA IC :</u></p> <p>CHAPAS GALVANIZADAS A QUENTE EM FOLHAS OU EM ROLOS</p> <p>DAS QUAIS POSTERIORMENTE REVESTIDAS NA MESMA EMPRESA</p> <p>DAS QUAIS POSTERIORMENTE REVESTIDAS EM OUTRAS EMPRESAS DA COMUNIDADE</p>	<p>11301</p> <p>11302</p> <p>11303</p>	
TOTAL DA CATEGORIA IC (11301 - 11302 - 11303)	11300	

PRODUTOS	CÓDIGOS	TONELADAS
<u>CATEGORIA ID :</u> CHAPAS ELECTROZINCADAS (EM FOLHAS OU EM ROLOS) DAS QUAIS POSTERIORMENTE REVESTIDAS NA MESMA EMPRESA DAS QUAIS POSTERIORMENTE REVESTIDAS EM OUTRAS EMPRESAS DA COMUNIDADE CHAPAS COM REVESTIMENTO ORGÂNICO EM FOLHAS OU EM ROLOS OUTRAS CHAPAS COM REVESTIMENTO METÁLICO EM FOLHAS OU EM ROLOS	11401 11402 11403 11404 11405	
TOTAL DOS OUTROS PRODUTOS PLANOS REVESTIDOS (11401 + 11404 + 11405)	11400	
<u>CATEGORIA II</u> 1) CHAPAS LAMINADAS A QUENTE EX QUARTO (CHAPAS LAMINADAS A QUENTE EM OUTROS TRENS QUE NÃO DE BANDAS LARGAS) 2) CHAPA GROSSA ("LARGES PLATS")	21001 21002	
TOTAL (21001 + 21002) *	21000	
* DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE DE TUBOS SOLDADOS DE DIÂMETRO SUPERIOR A 406,4 MM	22001	
TOTAL DA CATEGORIA II (21000 - 22001)	23000	

PRODUTOS	CÓDIGO	TONELADAS
<u>CATEGORIA III</u> VIGAS DE BANDAS LARGAS E OUTRAS VIGAS, PERFIS EM I, U, H, DE 80 MM DU MAIS E "ZORES" *	31000	
* DOS QUAIS PERFIS PARA ESCORAMENTO DE MINAS ("ZORES")	32001	
TOTAL DA CATEGORIA III (31000 - 32001)	33000	
<u>CATEGORIA IV **</u> FIO-MÁQUINA EM COROA *** (INCLUINDO VARÃO PARA BETÃO E AÇOS COMERCIAIS EM COROA)	41000	
*** DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE 1) DE VARÃO PARA BETÃO 2) DE REDE SOLDADA	41002 41003	
<u>CATEGORIA V</u> VARÃO PARA BETÃO (EXCLUINDO VARÃO PARA BETÃO EM COROA)	52000	
<u>CATEGORIA VI **</u> AÇOS COMERCIAIS (EXCLUINDO AÇOS COMERCIAIS EM COROA)	63000	
** DOS QUAIS AÇOS DE LIGA COM UM TEOR DE LIGA DE PELO MENOS 5%, EXCLUINDO AÇOS QUE CONTENHAM MENOS DE 1% DE CARBONO E MAIS DE 12% DE CRÔMIO E CUJO PREÇO REALMENTE FACTURADO SEJA SUPERIOR EM PELO MENOS 30% AO PREÇO DE TABELA DO PRODUTO CORRESPONDENTE EM AÇO CORRENTE		
FIO-MÁQUINA EM COROA (INCLUINDO AÇOS COMERCIAIS EM COROA)	41001	
AÇOS COMERCIAIS	63001	

PARA PREENCHER ESTE QUESTIONÁRIO, A REFERÊNCIA PRINCIPAL É O QUESTIONÁRIO 2.13 - 2.16 - 2.16 ANEXO EUROSTAT TANTO PARA AS NOTAS EXPLICATIVAS COMO PARA AS DEFINIÇÕES E NOMENCLATURA DOS PRODUTOS.

QUESTIONÁRIO		FORNECIMENTOS DE CERTOS PRODUTOS LAMINADOS EM AÇOS CORRENTES, DE QUALIDADE, ESPECIAIS				ANEXO II			
371 1987		NÃO LIGADOS E DE LIGA DE CONSTRUÇÃO DE GRÃOS FINOS, SOLDÁVEIS... DITOS "SONDERBAUSTÄHLE". - TODAS AS ESCOLHAS -							
A PREENCHER E ENVIAR NO PRAZO E NA FORMA PREVISTA PARA OS QUESTIONÁRIOS 313 E 314.		1.							
EMPRESA		FORNECIMENTOS DO MÊS DE :							
CÓDIGO		DEZ ESTADOS- -MEMBROS		ESPANHA E PORTUGAL		PARA PAÍSES TERCEIROS		TOTAL	
		CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS
CATEGORIA IA		PRODUTOS							
1	BANDAS LARGAS A QUENTE PARA UTILIZAÇÃO DIRECTA E EXPORTAÇÃO	11101		41101		21101		31101	
2	BANDAS LARGAS A QUENTE PARA RELAMINAGEM OU OUTRAS TRANSFORMAÇÕES EM OUTRAS EMPRESAS DA COMUNIDADE	11302		-		-		31302	
3	ARCO E BANDAS PARA TUBOS LAMINADOS A QUENTE INFERIORES A 600 MM	11102		41102		21102		31102	
4	CAPAS MÉDIAS E GROSSAS (DE 3 MM E MAIS) OPTIDAS POR CORTE DE BANDAS LARGAS A QUENTE	11103		41103		21103		31103	
5	TOTAL (1 + 2 + 3 + 4) **	11100		41100		21100		31100	
* DOS QAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE									
6	DE TUBOS SOLDADOS DE DIÂMETRO SUPERIOR A 406,4 MM	11200				-		31200	
7	DE FOLHA-DE-FLANDRES (INCLUINDO CHAPA PREPARADA + TFS)	11403				-		31403	
8	DE CHAPA MAGNÉTICAS DE TEOR EM SILÍCIO DE 1% E MAIS	11404				-		31404	
8bis	DE PRODUTOS DERIVADOS, DA CATEGORIA IC E/OU ID **	11406				-		31406	

** TRATA-SE DE PRODUTOS A QUENTE DA CATEGORIA IA TRANSFORMADOS EM PRODUTOS DERIVADOS DA CATEGORIA IC E/OU ID, NA EMPRESA CLIENTE

NOS QUESTIONÁRIOS 313, 314, 371 E 375 AS LINHAS COM A INDICAÇÃO "COMUNIDADE" SÓ DEVEM SER PREENCHIDAS PELAS EMPRESAS SUJEITAS AO SISTEMA DE QUOTAS NAS SUAS RELAÇÕES COM A COMUNIDADE, COM EXCEÇÃO DE ESPANHA E DE PORTUGAL.

QUESTIONÁRIO 371	1987	2.	PRODUTOS						TOTAL
			DEZ ESTADOS-MEMBROS		ESPANHA E PORTUGAL		PARA PAÍSES TERCEIROS		
			CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS	
9		TOTAL (6 + 7 + 8 + 8 bis)	11400		-		-		31400
10		TOTAL CATEGORIA IA (5 - 9)	11300		41300		21300		31300
11		DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE TUBOS SOLDADOS DE DIÂMETRO IGUAL OU INFERIOR A 406,4 MM UTILIZADOS NO ESTADO DE LAMINAGEM A QUENTE	11301		-		-		31301
12		CATEGORIA IB CHAPAS LAMINADAS A FRIO EM FOLHAS OU EM ROLOS E CHAPAS LAMINADAS A QUENTE EM FOLHAS INFERIORES A 3 MM	12101		42101		22101		32101
13		CHAPAS LAMINADAS A FRIO EM FOLHAS OU EM ROLOS IGUAIS OU SUPERIORES A 3 MM	12103		42103		22103		32103
14 (*)		CHAPAS LAMINADAS A FRIO OU A QUENTE EM FOLHAS OU EM ROLOS PARA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DAS CATEGORIAS IC E/OU ID EM OUTRAS EMPRESAS DA COMUNIDADE	12102		-		-		32102
		TOTAL (12 + 13 + 14)	12100		42100		22100		32100
16		* DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE DE: - FOLHA-DE-FLANDRES (INCLUINDO CHAPA PREPARADA + TFS)	12403		-		-		32403
17		- CHAPAS MAGNÉTICAS DE TEOR EM SILÍCIO DE 1% OU MAIS	12404		-		-		32404
17 bis		- PRODUTOS DERIVADOS DA CATEGORIA IC E/OU ID	12406		-		-		32406
18		TOTAL (16 + 17 + 17 bis)	12400		-		-		32400
19		TOTAL (15 - 18)	12500		42500		22500		32500

(*) AS LINHAS 14 E 21 NÃO INCLUEM OS FORNECIMENTOS NA SEQUÊNCIA DE TRANSFORMAÇÃO POR ENCOMENDA.

PRODUTOS

	DEZ ESTADOS- -MEMBROS	ESPAÑA E PORTUGAL		PARA PAÍSES TERCEIROS		TOTAL	
		CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS
<u>CATEGORIA IC</u>							
20	CHAPAS GALVANIZADAS A QUENTE EM FOLHAS OU EM ROLOS	13101	43101	23101		33101	
21 (*)	CHAPAS GALVANIZADAS A QUENTE EM FOLHAS OU EM ROLOS POSTE- RIORMENTE REVESTIDAS EM OUTRAS EMPRESAS DA COMUNIDADE	13102	-	-		33102	
22	TOTAL (20)	13100	43100	23100		33100	
<u>CATEGORIA ID</u>							
23	CHAPAS ELECTROZINCADAS EM FOLHAS OU EM ROLOS	14101	44101	24101		34101	
24	CHAPAS ELECTROZINCADAS POSTERIORMENTE REVESTIDAS EM OUTRAS EMPRESAS DA COMUNIDADE	14104	-	-		34104	
25	CHAPAS COM REVESTIMENTO ORGÂNICO EM FOLHAS OU EM ROLOS	14102	44102	24102		34102	
26	OUTRAS CHAPAS COM REVESTIMENTO METÁLICO EM FOLHAS OU EM ROLOS	14103	44103	24103		34103	
27	TOTAL (23 + 24 + 25 + 26)	14100	44100	24100		34100	

(*) AS LINHAS 14 E 21 NÃO INCLUEM FORNECIMENTOS NA SÉQUENCIA DE TRANSFORMAÇÕES POR ENCOMENDA.

PRODUTOS

	DEZ ESTADOS- -MEMBROS	ESPAÑA E PORTUGAL		PARA PAÍSES TERCEIROS		TOTAL
		CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS	
28						
	<u>CATEGORIA II</u>					
	CHAPAS LAMINADAS A QUENTE EX QUARTO (CHAPAS LAMINADAS A QUENTE EM OUTROS TRENS QUE NÃO OS DE BANDAS LARGAS)	15101	45101	25101		35101
29	CHAPA GROSSA ("LARGES PLATS")	15103	45103	25103		35103
	TOTAL (28 + 29) *	15104	45104	25104		35104
31	* DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE DE TUBOS SOLDADOS DE DIÂMETRO SUPERIOR A 406,4 MM	15201	-	-		35201
32	TOTAL DA CATEGORIA II (30 - 31)	15100	45100	25100		35100
	<u>CATEGORIA III</u>					
33	VIGAS DE ABAS LARGAS	16101	46101	26101		36101
34	OUTRAS VIGAS E PERFIS EM I, U, H DE 80 MM OU MAIS I ZORES	16102	46102	26102		36102
35	TOTAL (33 + 34) *	16103	46103	26103		36103
36	* DOS QUAIS PERFIS PARA ESCORAMENTO DE MINAS ("ZORES")	16104	46104	26104		36104
37	TOTAL DA CATEGORIA III (35 - 36)	16100	46100	26100		36100

QUESTIONÁRIO 371	1987	5.	DEZ ESTADOS-MEMBROS		ESPANHA E PORTUGAL		PARA PAÍSES TERCEIROS		TOTAL
			TONELADAS		TONELADAS		TONELADAS		
			CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS	
38			17100	47100	27100	37100			
38bis			17102	-	-	37102			
38ter			17103	-	-	37103			
39			18100	48100	28100	38100			
40			19100	49100	29100	39100			

PARA PREENCHER ESTE QUESTIONÁRIO A REFERÊNCIA PRINCIPAL SÃO OS QUESTIONÁRIOS 2.71 - 2.74 - 2.74 - ANEXO EUROSTAT, TANTO PARA AS NOTAS EXPLICATIVAS COMO PARA AS DEFINIÇÕES E NOMENCLATURA DOS PRODUTOS.

NOS QUESTIONÁRIOS 313, 314, 371 E 375 AS LINHAS COM A INDICAÇÃO "COMUNIDADE" SÓ DEVEM SER PREENCHIDAS PELAS EMPRESAS SUJEITAS AO SISTEMA DE QUOTAS NAS SUAS RELAÇÕES COM A COMUNIDADE, COM EXEPÇÃO DE ESPANHA E DE PORTUGAL.

QUESTIONÁRIO		ANEXO II									
375 1987		FORNECIMENTOS DE CERTOS PRODUTOS LAMINADOS EM AÇOS ESPECIAIS DE LIGA (EXCLUINDO OS "SONDERBAUSTÄHLE"). - TODAS AS ESCOLHAS -									
1.		A PREENCHER E ENVIAR NO PRAZO E DA FORMA PREVISTOS PARA OS QUESTIONÁRIOS 313 E 314									
EMPRESA		FORNECIMENTOS DO MÊS DE:									
CÓDIGO		DEZ ESTADOS- -MEMBROS		ESPANHA E PORTUGAL		PARA PAÍSES TERCEIROS		TOTAL			
		CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS
PRODUTOS											
CATEGORIA IA											
1	BANDAS LARGAS A QUENTE PARA UTILIZAÇÃO DIRECTA E EXPORTAÇÃO	11101		41101		21101		31101			
2	BANDAS LARGAS A QUENTE PARA RELAMINAGEM OU OUTRAS TRANSFORMAÇÕES EM OUTRAS EMPRESAS NA COMUNIDADE	11302		-		-		31302			
3	ARCO E BANDAS PARA TUBOS LAMINADAS A QUENTE INFERIORES A 600 MM	11102		41102		21102		31102			
4	CHAPAS MÉDIAS E GROSSAS (DE 3 MM E MAIS) OBTIDOS POR CORTE DE BANDAS LARGAS A QUENTE	11103		41103		21103		31103			
5	TOTAL (1 + 2 + 3 + 4) *	11100		41100		21100		31100			
6	* DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE DE:	11200		-		-		31200			
7	TUBOS SOLDADOS DE DIÂMETRO SUPERIOR A 406,4 MM	11403		-		-		31403			
8	FOLHA-DE-FLANDRES (INCLUINDO CHAPA PREPARADA + TFS)	11404		-		-		31404			
8 bis	CHAPAS MAGNÉTICAS DE TEOR EM SILÍCIO DE 1% OU MAIS	11406		-		-		31406			
PRODUTOS DERIVADOS, DA CATEGORIA IC E/OU ID **											
** TRATA-SE DE PRODUTOS A QUENTE DA CATEGORIA IA TRANSFORMADOS EM PRODUTOS DERIVADOS DA CATEGORIA IC E/OU ID, NA EMPRESA CLIENTE											

QUESTIONÁRIO 375	1987	2.	PRODUTOS	DEZ ESTADOS-MEMBROS		ESPAÑA E PORTUGAL		PARA PAÍSES TERCEIROS		TOTAL	
				CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS
9			TOTAL (6 + 7 + 8 + 8bis)	11400		-		-		31400	
10			TOTAL NA CATEGORIA IA (5 - 9)	11300		41300		21300		31300	
11			DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE DE TUBOS SOL-DADOS DE DIÂMETRO INFERIOR OU IGUAL A 406,4 MM UTILIZADO NO ESTADO DE LAMINAGEM A QUENTE	11301		-		-		31301	
12			<u>CATEGORIA IB :</u> CHAPAS LAMINADAS A FRIO EM FOLHAS OU EM ROLOS E CHAPAS LAMINADAS A QUENTE EM FOLHAS INFERIORES A 3 MM	12101		42101		22101		32101	
13			CHAPAS LAMINADAS A FRIO EM FOLHAS OU EM ROLOS IGUAIS OU SUPERIORES A 3 MM	12103		42103		22103		32103	
14			CHAPAS LAMINADAS A FRIO OU A QUENTE EM FOLHAS OU EM ROLOS PARA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DAS CATEGORIAS IC E/OU ID EM OUTRAS EMPRESAS DA COMUNIDADE	12102		-		-		32102	
15			TOTAL (12 + 13 + 14) *	12100		42100		22100		32100	
16			* DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE DE:	12403		-		-		32403	
17			- FOLHA-DE-FLANDRES (INCLUINDO CHAPA PREPARADA + TFS)	12404		-		-		32404	
17bis			- CHAPAS MAGNÉTICAS DE TEOR EM SILÍCIO DE 1% E MAIS	12406		-		-		32406	
			- PRODUTOS DERIVADOS, DA CATEGORIA IC E/OU ID	12400		-		-		32400	
18			TOTAL (16 + 17 + 17bis)	12500		42500		22500		32500	
19			TOTAL (15 - 18)								

(*) AS LINHAS 14 E 21 NÃO INCLUEM OS FORNECIMENTOS NA SEQUÊNCIA DE TRANSFORMAÇÕES POR ENCOMENDA.

QUESTIONÁRIO 375	1987	3.	PRODUTOS	DEZ ESTADOS- -MEMBROS		ESPAÑA E PORTUGAL		PARA PAÍSES TERCEIROS		TOTAL	
				CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS
20			CATEGORIA IC : CHAPAS GALVANIZADAS A QUENTE EM FOLHAS OU EM ROLOS	13101		43101		23101		33101	
21*			CHAPAS GALVANIZADAS A QUENTE EM FOLHAS OU EM ROLOS POSTERIOR- MENTE REVESTIDAS EM OUTRAS EMPRESAS NA COMUNIDADE	13102		-		-		33102	
			TOTAL (20)	13100		43100		23100		33100	
23			CATEGORIA ID : CHAPAS ELECTROZINCADAS (EM FOLHAS OU EM ROLOS)	14101		44101		24101		34101	
24			CHAPAS ELECTROZINCADAS POSTERIORMENTE REVESTIDAS EM OUTRAS EMPRESAS DA COMUNIDADE	14104		-		-		34104	
25			CHAPAS COM REVESTIMENTO ORGÂNICO EM FOLHAS OU EM ROLOS	14102		44102		24102		34102	
26			OUTRAS CHAPAS COM REVESTIMENTOS METÁLICOS EM FOLHAS OU EM ROLOS	14103		44103		24103		34103	
27			TOTAL (23 + 24 + 25 + 26)	14100		44100		24100		34100	

* AS LINHAS 14 E 21 NÃO INCLUEM OS FORNECIMENTOS NA SEQUÊNCIA DE TRANSFORMAÇÕES POR ENCOMENDA.

QUESTIONÁRIO 375	1987	4.	PRODUTOS	DEZ ESTADOS- -MEMBROS		ESPAÑA E PORTUGAL		PARA PAÍSES TERCEIROS		TOTAL
				CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS	
28			<u>CATEGORIA II :</u> CHAPAS LAMINADAS A QUENTE EX QUARTO (CHAPAS LAMINADAS A QUENTE EM OUTROS TRENS QUE NÃO OS TRENS DE BANDAS LARGAS) CHAPA GROSSA ("LARGES PLATS")	15101		45101		25101		35101
29				15103		45103		25103		35103
30			TOTAL (28 + 29)*	15104		45104		25104		35104
31			* DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO DA COMUNIDADE DE TUBOS SOLDADOS DE DIÂMETRO SUPERIOR A 406,4 MM	15201		-		-		35201
32			TOTAL DA CATEGORIA II (30 - 31)	15100		45100		25100		35100
33			<u>CATEGORIA III :</u> VIGAS DE ABAS LARGAS -OUTRAS VIGAS E PERFIS EM I, U, H DE 80 MM DU MAIS I ZORES	16101		46101		26101		36101
34				16102		46102		26102		36102
35			TOTAL (33 + 34) *	16103		46103		26103		36103
36			* DOS QUAIS PERFIS PARA ESCORAMENTO DE MINAS ("ZORES")	16104		46104		26104		36104
37			TOTAL DA CATEGORIA III (35 - 36)	16100		46100		26100		36100

QUESTIONÁRIO 375	1987	5.	PRODUTOS	DEZ ESTADOS-MEMBROS		ESPANHA E PORTUGAL		PARA PAÍSES TERCEIROS		TOTAL	
				CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS
38			CATEGORIA IV : ** FIO-MAQUINA EM COROA (INCLUINDO VARÃO PARA BETÃO E AÇOS COMERCIAIS EM COROA)*	17100		47100		27100		37100	
38bis			* DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE DE: 1. VARÃO PARA BETÃO 2. REDE SOLDADA	17102		-		-		37102	
38ter				17103		-		-			37103
39			CATEGORIA V : VARÃO PARA BETÃO (EXCLUINDO VARÃO PARA BETÃO EM COROA)	18100		48100		28100		38100	
40			CATEGORIA VI : ** OUTROS AÇOS COMERCIAIS (EXCLUINDO AÇOS COMERCIAIS EM COROA)	19100		49100		29100		39100	
			** DOS QUAIS EM AÇOS DE LIGA CUJO TEOR DE LIGA SEJA DE PELO MENOS 5%, EXCLUINDO OS AÇOS QUE CONTENHAM MENOS DE 1% DE CARBONO E MAIS DE 12% DE CRÔMIO E CUJO PREÇO REALMENTE FACTURADO SEJA SUPERIOR EM, PELO MENOS, 30%, AO PREÇO DE TABELA DO PRODUTO CORRESPONDENTE EM AÇO CORRENTE.								
41			FIO-MAQUINA EM COROA (INCLUINDO AÇOS COMERCIAIS EM COROA)	17101		47101		27101		37101	
43			AÇOS COMERCIAIS	19101		49101		29101		39101	

PARA PREENCHER ESTES QUESTIONÁRIO, A REFERÊNCIA PRINCIPAL É O QUESTIONÁRIO 2.71 - 2.74 - 2.74 ANEXO EUROSTAT, TANTO PARA AS NOTAS EXPLICATIVAS COMO PARA AS DEFINIÇÕES E NOMENCLATURA DOS PRODUTOS.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3747/86 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2010/86 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 8 de Dezembro de 1986;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2010/86 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Dezembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Dezembro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	16,02	184,78
10.01 B II	Trigo duro	43,02	239,22 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
10.02	Centeio	51,66	158,04 ⁽³⁾
10.03	Cevada	22,22	176,90
10.04	Aveia	83,64	145,45
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	—	165,73 ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
10.07 A	Trigo mourisco	0	0
10.07 B	Milho painço	22,22	107,67 ⁽⁴⁾
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	7,46	167,84 ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾
10.07 D I	Triticale	(7)	(7)
10.07 D II	Outros cereais	22,22	30,61 ⁽⁵⁾
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	36,77	273,04
11.01 B	Farinhas de centeio	86,67	235,60
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	80,10	383,12
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	38,23	292,65

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECU por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) O direito nivelador referido no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/86 do Conselho é fixado através de concurso, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3140/86 da Comissão.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3748/86 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1986

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2011/86 da Comissão ⁽⁴⁾, modificado pelos regulamentos seguintes;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 8 de Dezembro de 1986;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Dezembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 4.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 9 de Dezembro de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

A. Cereais e farinhas

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
		12	1	2	3
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	9,32	9,32	8,71
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	1,75
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0,88
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	105,07
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	13,05	13,05	12,19

B. Malte

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
		12	1	2	3	4
11.07 A I a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	16,59	16,59	15,50	15,50
11.07 A I b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	12,40	12,40	11,58	11,58
11.07 A II a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	3,12	3,12
11.07 A II b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	2,33	2,33
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	2,71	2,71

REGULAMENTO (CEE) Nº 3749/86 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1986

que estabelece o facto gerador relativo ao cálculo dos montantes dos direitos niveladores e das restituições no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽¹⁾, nomeadamente o nº 3 do seu artigo 5º,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86 da Comissão ⁽²⁾, a taxa de conversão é determinada com recurso a um coeficiente monetário cujo cálculo e aplicação se assemelham aos utilizados no cálculo dos montantes compensatórios monetários;

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1676/85, se for alterada uma taxa da conversão agrícola, a alteração afecta os montantes para os quais o facto gerador ocorre após a entrada em aplicação da nova taxa de conversão agrícola; que, nos termos do nº 1, alínea a), do artigo 5º deste regulamento, entende-se por facto gerador, no que diz respeito aos montantes cobrados ou concedidos nas trocas comerciais, o cumprimento das formalidades aduaneiras de importação ou de exportação;

Considerando que, assim, os montantes dos direitos niveladores e restituições fixados antecipadamente podem variar, em moeda nacional; que, em consequência, a fixação antecipada dos direitos niveladores e restituições cons-

titui um risco imprevisível para os operadores; que, por conseguinte, é necessário prever a data de recepção do pedido de fixação antecipada dos direitos niveladores ou restituições como facto gerador para a aplicação da taxa de conversão ao cálculo destes montantes em moeda nacional;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O facto gerador para a conversão em moeda nacional dos montantes dos direitos niveladores e restituições aplicáveis no sector do arroz é:

- no caso da fixação antecipada destes montantes, o dia da apresentação do pedido de fixação antecipada,
- no caso duma fixação antecipada por concurso, o último dia do prazo para apresentação das propostas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 304 de 30. 10. 1986, p. 25.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3750/86 DA COMISSÃO
de 9 de Dezembro de 1986
que fixa para o mês de Dezembro de 1986, o montante compensatório aplicável
em Espanha aos produtos transformados à base de óleos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3431/86 da Comissão, de 11 de Novembro de 1986, que estabelece regras de execução das medidas adequadas para as trocas comerciais em Espanha de produtos transformados à base de óleos ⁽¹⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3431/86 prevê no seu artigo 2º que a fixação do montante compensatório a cobrar ou a conceder por tonelada de óleo será efectuada todos os meses pela Comissão com base na diferença entre, por um lado, o preço médio de óleo de soja aplicado em Espanha durante a campanha de 1984/1985 e, por outro lado, o preço daquele óleo no mercado mundial, acrescido dos direitos cobrados em

Espanha nas importações provenientes dos países terceiros,

Considerando que é conveniente fixar o montante compensatório ao nível infracitado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante compensatório referido no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3431/86 é fixado para o mês de Dezembro de 1986 em 484,6 ECU por tonelada de óleo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 317 de 12. 11. 1986, p. 7.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3751/86 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1986

que submete a um limite quantitativo as importações em certos Estados-membros de certos produtos têxteis originários do Taiwan

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3587/82 do Conselho, de 31 de Dezembro de 1982, relativo ao regime de importação de certos produtos têxteis originários do Taiwan ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3587/82 estabeleceu um regime autónomo relativo às importações têxteis originárias do Taiwan e que o seu nº 3 fixa as condições que devem ser reunidas para o estabelecimento de novos limites quantitativos ;

Considerando que as importações em certos Estados-membros de tecidos de fibras sintéticas (categoria 35) originários do Taiwan ultrapassaram largamente o nível estabelecido pelo artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3587/82 ;

Considerando que é, pois, importante estabelecer limites quantitativos para as importações de produtos da categoria 35, originários do Taiwan, de 8 a 31 de Dezembro de 1986 ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité

de Gestão dos Contingentes instituído pelo artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1023/70 ⁽²⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A importação em certos Estados-membros de tecidos de fibras sintéticas (categoria 35) originários do Taiwan efectua-se dentro dos limites quantitativos dos contingentes referidos em anexo.

Artigo 2º

As disposições do Regulamento (CEE) nº 3587/82 , nomeadamente as relativas à gestão dos limites quantitativos, são aplicáveis aos limites quantitativos estabelecidos pelo presente regulamento.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Willy DE CLERCQ

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1982, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 124 de 8. 6. 1970, p. 1.

ANEXO

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos da 8 a 31 de Dezembro de 1986
35	51.04 A IV	51.04-10, 11, 13, 15, 17, 18, 21, 23, 25, 27, 28, 32, 34, 36, 41, 48	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02): A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas: Tecidos de fibras têxteis sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos, e que não contenham fios elastómeros	Taiwan	D F BNL IRL DK GR ES PT	Toneladas	150 40 250 20 5 10 20 1

REGULAMENTO (CEE) Nº 3752/86 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1986

relativo a uma medida especial de intervenção para o trigo mole panificável na Alemanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Considerando que a produção de trigo mole panificável na Alemanha ultrapassa as necessidades deste país;

Considerando que as possibilidades de absorção desse excedente pelo mercado da Comunidade são limitados, em razão da qualidade da colheita do Verão de 1986;

Considerando que o mercado alemão pode ser aliviado pela exportação, para os países terceiros, de uma parte das quantidades excedentárias de trigo mole panificável; que, tendo em conta as cotações do mercado mundial do trigo mole panificável, a exportação só é possível com o auxílio de uma restituição;

Considerando, todavia, que o regime da restituição referido no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 diz respeito à exportação a partir de qualquer Estado-membro; que um tal regime é, portanto, não só inadapitado à solução do problema em causa como pode também favorecer a exportação de trigo duro a partir de Estados-membros que se encontrem numa situação de mercado oposta à da Alemanha;

Considerando que, na ausência de medidas adequadas, se pode esperar a colocação em intervenção na Alemanha de quantidades maciças de trigo mole panificável, em conformidade com o artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, cuja única possibilidade de escoamento é, em todo o caso, a exportação para os países terceiros; que, com vista e evitar a intervenção atrás citada, é necessário tomar, na acepção do artigo 8º do referido regulamento, uma medida especial de intervenção destinada a aliviar o mercado alemão; que é necessário, além disso, dar à referida medida o carácter de um encorajamento directo das exportações e evitar assim os custos muito importantes que resultariam, para o orçamento comunitário, de medidas de compra ou de armazenagem de produtos que deveriam, de seguida, ser, de qualquer modo, destinados à exportação; que a concessão de uma restituição, cujo montante é determinado pela adjudicação e apenas aplicável à produção exportada a partir da Alemanha pode constituir uma medida adequada para esse efeito;

Considerando que o objectivo da medida só justifica a concessão da restituição para o trigo mole panificável que corresponde à qualidade requerida para ser aceite na intervenção, tal como definida pelo Regulamento (CEE) nº 1570/77 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2135/86 da Comissão⁽⁴⁾; que o organismo competente se deve assegurar da conformidade do trigo exportado com essa qualidade;

Considerando que a natureza e os objectivos da referida medida tornam adequada a aplicação a este respeito, *mutatis mutandis*, do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, bem como dos regulamentos adoptados para execução deste, nomeadamente, o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições e aos critérios de fixação do seu montante⁽⁵⁾, bem como o Regulamento (CEE) nº 279/75 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1975, que estabelece as regras de aplicação que dizem respeito à abertura do concurso da restituição à exportação no sector dos cereais⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2944/78⁽⁷⁾;

Considerando que podem ser derogadas as disposições do Regulamento (CEE) nº 279/75 relativas ao prazo a respeitar entre a publicação e o primeiro concurso parcial; que os interessados conhecem já as condições do concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 279/75, prevê, entre os compromissos do adjudicatário, a obrigação de apresentar um pedido de certificado de exportação; que uma caução de 12 ECUs por tonelada, a constituir aquando da apresentação da proposta, pode assegurar o respeito da obrigação;

Considerando que, para assegurar um tratamento igual a todos os interessados, é necessário prever que a duração do período de eficácia dos certificados emitidos seja idêntica;

Considerando que o bom desenrolar de um processo de adjudicação à exportação impõe a previsão de uma quantidade mínima, bem como o prazo e a forma da transmissão das propostas apresentadas junto dos serviços competentes;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

(3) JO nº L 174 de 14. 7. 1977, p. 18.

(4) JO nº L 187 de 9. 7. 1986, p. 26.

(5) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

(6) JO nº L 31 de 5. 2. 1975, p. 8.

(7) JO nº L 351 de 15. 12. 1978, p. 16.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. É aplicável uma medida especial de intervenção, sob forma de uma restituição à exportação, para 500 000 toneladas de trigo mole panificável exportado a partir da Alemanha.

O artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, bem como as disposições adoptadas para execução deste artigo, são aplicáveis, *mutatis mutandis*, à referida restituição.

2. O organismo de intervenção grego é encarregado da execução da medida prevista no nº 1.

Artigo 2º

1. Realizar-se-á uma adjudicação com vista a determinar o montante da restituição prevista no artigo 1º

2. A adjudicação respeitará às quantidades de trigo referidas no nº 1 do artigo 1º a exportar para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI e VII referidas no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (1).

3. O concurso estará aberto até 27 de Março de 1987. Até essa data, proceder-se-á a adjudicações semanais, para os quais as datas de apresentação das propostas serão determinadas nos anúncios de concurso.

Com derrogação do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 279/75 o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial cessa em 11 de Dezembro de 1986.

4. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção alemão indicado no anúncio de concurso.

5. A adjudicação realizar-se-á em conformidade com o disposto no presente regulamento, bem como no Regulamento (CEE) nº 279/75.

Artigo 3º

Uma proposta só é válida quando :

- se referir a, pelo menos, 1 000 toneladas,
- for acompanhada :
 - de uma fixação antecipada do montante compensatório monetário alemão válido no último dia de cada prazo de apresentação das propostas,
 - do compromisso previsto no nº 3, alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 279/75 especificando que o certificado de exportação será pedido na Alemanha.

Artigo 4º

A caução referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 279/75 é de 12 ECUs por tonelada.

Artigo 5º

1. Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3183/80 da Comissão, (2), os certificados de exportação emitidos em conformidade com o nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 279/75 serão, para a determinação do seu prazo de eficácia, considerados como emitidos na data de apresentação da proposta.

2. Os certificados de exportação emitidos no âmbito do processo de adjudicação são eficazes a partir da data da sua emissão, na aceção do nº 1, até ao fim do segundo mês seguinte.

Artigo 6º

1. A Comissão decidirá de acordo com o processo previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 :

- quer a fixação de uma restituição máxima à exportação tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 2746/75,
- quer não dar seguimento ao concurso.

2. Quando for fixado uma restituição máxima à exportação, a adjudicação é feita ao ou aos proponentes cuja oferta se situar ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

3. A restituição adjudicada só pode ser concedida se a qualidade do trigo mole panificável exportado corresponder, pelo menos, à qualidade requerida para a intervenção tal como definida pelo nº 1, segundo parágrafo, do artigo 4º A do Regulamento (CEE) nº 1570/77. Todavia, a percentagem de proteínas não pode ser inferior a 12,6 %.

Com essa finalidade, o organismo competente fará realizar por um organismo ou uma sociedade agregada uma análise da mercadoria carregada e manterá à disposição da Comissão uma amostra suplementar de cada lote, colhida e selada na presença do adjudicatário ou do seu representante.

Os custos de amostagem e de análise serão a cargo do adjudicatário.

Artigo 7º

As propostas apresentadas devem chegar à Comissão por intermédio do organismo de intervenção alemão o mais tardar uma hora e meia depois do termo do prazo para a apresentação semanal das propostas, tal como previsto no anúncio de concurso. As propostas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema constante do anexo.

(1) JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53.

(2) JO nº L 338 de 13. 12. 1980, p. 1.

Em caso de ausência de propostas, o organismo de intervenção alemão informará desse facto a Comissão, no mesmo prazo que o que está previsto no alínea anterior.

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

Adjudicação semanal da restituição à exportação de trigo mole panificável para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI e VII

Termo do prazo para a apresentação das proposta (data/hora)

1	2	3
Numeração dos proponentes	Quantidades em toneladas	Montante da restituição à exportação em ECUs/tonelada
1		
2		
3		
etc.		

REGULAMENTO (CEE) Nº 3753/86 DA COMISSÃO**de 9 de Dezembro de 1986****que revoga o Regulamento (CEE) nº 3337/86 relativo à suspensão da pesca da donzela e da donzela-azul por navios arvorando pavilhão de França**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 2057/82 do Conselho, de 29 de Junho de 1982, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias exercidas pelos navios dos Estados-membros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3723/85⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo nº 3 do seu artigo 10º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3337/86 da Comissão⁽³⁾ proíbia a pesca da donzela e da donzela-azul nas águas das ilhas Faroé efectuada por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França a partir de 1 de Novembro de 1986;

Considerando que a Alemanha transferiu em 14 de Novembro de 1986 a favor da França 600 toneladas de donzela e de donzela-azul nas águas das ilhas Faroé; que

a pesca da donzela e da donzela-azul nas águas das ilhas Faroé pelos navios arvorando pavilhão de França ou registados em França deveria ser, por conseguinte, autorizada; que é conveniente, portanto revogar o Regulamento (CEE) nº 3337/86,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 3337/86.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 220 de 29. 7. 1982, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 361 de 31. 12. 1985, p. 42.

⁽³⁾ JO nº L 306 de 1. 11. 1986, p. 45.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3754/86 DA COMISSÃO
de 9 de Dezembro de 1986**

**que revoga o Regulamento (CEE) nº 3419/86 relativo à suspensão da pesca da
pescada por navios arvorando pavilhão da Alemanha**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2057/82 do Conselho, de 29 de Junho de 1982, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias exercidas pelos navios dos Estados-membros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3723/85⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo nº 3 do seu artigo 10º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3419/86 da Comissão⁽³⁾, proibiu a pesca da pescada nas divisões CIEM IIa (zona CE), IV (zona CE) efectuadas por navios arvorando pavilhão da Alemanha ou registados na Alemanha a partir de 7 de Novembro de 1986;

Considerando que um Estado-membro corrigiu os dados de captura que havia fornecido à Comissão e que os dados

corrigidos demonstram que a quota, de facto, não se encontra esgotada; que a pesca nas águas das divisões CIEM IIa (zona CE), IV (zona CE) pelos navios arvorando pavilhão da Alemanha ou registados na Alemanha deveria ser, por conseguinte, autorizada; que é conveniente, portanto, revogar o Regulamento (CEE) nº 3419/86,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 3419/86.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 220 de 29. 7. 1982, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 361 de 31. 12. 1985, p. 42.

⁽³⁾ JO nº L 313 de 8. 11. 1986, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3755/86 DA COMISSÃO
de 9 de Dezembro de 1986

Respeitante ao estabelecimento de percepção de direitos aduaneiros aplicáveis ao ácido esteárico da subposição 15.10 A da pauta aduaneira comum, originário da Malásia, beneficiária das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3601/85 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em vista o Regulamento (CEE) nº 3601/85 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1985, respeitante à aplicação de preferências pautais generalizadas a certos produtos agrícolas em favor de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, nomeadamente o seu artigo 33º,

Considerando que, em virtude do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3601/85, o ácido esteárico da subposição 15.10 A da pauta aduaneira comum, originário da Malásia é admitido à importação na Comunidade com isenção de direitos; que, nos termos do artigo 32º do citado regulamento, os direitos aduaneiros aplicáveis na Comunidade podem ser restabelecidos se as importações dos produtos supracitados se fazem na Comunidade em quantidades ou a preços tais que contenham ou ameacem conter um prejuízo grave para os produtores da Comunidade de produtos semelhantes ou directamente concorrentes;

Considerando que as importações preferenciais de ácido esteárico da Malásia na Comunidade passaram de 494 toneladas em 1984 para 2 143 toneladas em 1985 e em 30 de Outubro de 1986 era já de 2 394 toneladas; que a utilização da capacidade de produção do produto em causa na Comunidade é de cerca de 60 %;

Considerando que o ácido esteárico da Malásia é vendido na Comunidade a um preço inferior de 30 % ao da produção comunitária; que o baixo preço do produto da

Malásia resulta do sistema de taxas à exportação praticado por este país, no qual a matéria-prima (óleo de palma) é sujeita a uma taxa de 25 % enquanto o produto final (ácido esteárico) está isento; que deste facto resulta que os produtores malásios aprovencionam-se a um preço muito inferior ao dos produtores comunitários, para fabricação do ácido esteárico;

Considerando que esta situação prejudica gravemente os produtores comunitários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 11 de Dezembro de 1986 a percepção dos direitos aduaneiros, suspensos em virtude do Regulamento (CEE) nº 3601/85 do Conselho, é restabelecido para a importação na Comunidade do seguinte produto originário da Malásia:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
15.10 A	ácido esteárico.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão
COCKFIELD
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 352 de 30. 12. 1985, p. 192.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3756/86 DA COMISSÃO
de 9 de Dezembro de 1986
que suprime o direito de compensação na importação de clementinas originárias
de Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3702/86 da Comissão⁽³⁾, instituiu um direito de compensação na importação de clementinas originárias de Marrocos;

Considerando que a evolução actual dos preços destes produtos originários de Marrocos verificados nos mercados representativos referidos no Regulamento (CEE) nº 2118/74⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁵⁾, registados ou

calculados em conformidade com o disposto no artigo 5º do referido regulamento permite constatar que os preços de entrada de dois dias sucessivos de mercado se situam a um nível pelo menos igual aos preços de referência; que, em consequência, as condições previstas no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 são satisfeitas para a revogação da taxa compensatória à importação destes produtos originários de Marrocos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3702/86 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Dezembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.

⁽³⁾ JO nº L 341 de 4. 12. 1986, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.

⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) N.º 3757/86 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1986

que institui uma taxa compensatória na importação de clementinas originárias de Chipre

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1351/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 27.º,

Considerando que no n.º 1 do artigo 25.º do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercado sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ECU, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) n.º 3208/86 da Comissão, de 22 de Outubro de 1986, que fixa os preços de referência das clementinas relativamente à campanha de 1986/1987⁽³⁾, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 59,57 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido, no que respeita ao período de 1 de Novembro de 1986 a 28 de Fevereiro de 1987;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no n.º 3 do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2118/74 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3811/85⁽⁵⁾, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente às clementinas originárias de Chipre se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ECU; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente às clementinas originárias da Argélia;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no n.º 1, último parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Na importação de clementinas (subposição 08.02 B I da pauta aduaneira comum) originárias de Chipre será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 22,03 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Dezembro de 1986.

⁽¹⁾ JO n.º L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO n.º L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.⁽³⁾ JO n.º L 299 de 23. 10. 1986, p. 14.⁽⁴⁾ JO n.º L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.⁽⁵⁾ JO n.º L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO n.º L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 3758/86 DA COMISSÃO
de 9 de Dezembro de 1986
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4, quarta frase, do segundo parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 3542/86 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3706/86 ⁽⁵⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável a restituição aos cereais, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de cereais, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixada no anexo do Regulamento (CEE) nº 3542/86 alterado, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Dezembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 326 de 21. 11. 1986, p. 33.

⁽⁵⁾ JO nº L 341 de 4. 12. 1986, p. 31.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Dezembro de 1986, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		12	1	2	3	4	5	6
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio :							
	outros, para exportação para :							
	— a China	0	+ 6,00	+ 6,00	+ 6,00	+ 6,00	+ 6,00	+ 6,00
	— os outros países terceiros	0	0	0	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0	0	—	—
10.02	Centeio	0	0	0	0	0	—	—
10.03	Cevada	0	0	— 2,00	— 4,00	— 4,00	— 4,00	— 4,00
10.04	Aveia	—	—	—	—	—	—	—
10.05 B	Milho, sem ser milho híbrido, destinado a sementeira	0	0	0	—	—	—	—
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	—	—	—	—	—	—	—
11.01 A	Farinhas de trigo mole	0	0	0	0	0	—	—
11.01 B	Farinhas de centeio	0	0	0	0	0	—	—
11.02 A I a)	Grãos de cereais descascados e sêmolos de trigo duro	0	0	0	0	0	0	0
11.02 A I b)	Grãos de cereais descascados e sêmolos de trigo mole	0	0	0	0	0	—	—

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 (JO nº L 368 de 31. 12. 1985).

REGULAMENTO (CEE) Nº 3759/86 DA COMISSÃO**de 9 Dezembro de 1986****que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quinto parágrafo, do seu artigo 16º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3718/86⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 3718/86 aos dados dos quais a

Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º, do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 3718/86 são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Dezembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 342 de 5. 12. 1986, p. 26.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Dezembro 1986, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em ECUs/t)</i>		
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria, o Liechtenstein, Ceuta e Melilha	122,00
	— zona II b)	128,00
	— Tunísia	32,00
	— os outros países terceiros	15,00
10.01 B II	Trigo duro	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein	5,00 (?)
	— os outros países terceiros	10,00 (?)
10.02	Centeio	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein	5,00
	— os outros países terceiros	10,00
10.03	Cevada	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria, o Liechtenstein, Ceuta e Melilha	120,00
	— zona II b)	126,00
	— os outros países terceiros	20,00
10.04	Aveia	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein	—
	— a zona I	95,00
	— os outros países terceiros	—
10.05 B	Milho, com excepção do híbrido destinado a sementeira	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein	10,00
	— a zona I, a zona V, a República Democrática Alemã e as ilhas Canárias	20,00
	— os outros países terceiros	—
10.07 B	Milho painço	—
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	—
ex 11.01 A	Farinhas de trigo mole :	
	— teor em cinzas de 0 a 520	175,00
	— teor em cinzas de 521 a 600	175,00
	— teor em cinzas de 601 a 900	154,00
	— teor em cinzas de 901 a 1100	142,00
	— teor em cinzas de 1101 a 1650	133,00
	— teor em cinzas de 1651 a 1900	118,00

<i>(Em ECUs/t)</i>		
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
ex 11.01 B	Farinhas de centeio :	
	— teor em cinzas de 0 a 700	175,00
	— teor em cinzas de 701 a 1150	175,00
	— teor em cinzas de 1151 a 1600	175,00
11.02 A I a)	— teor em cinzas de 1601 a 2000	175,00
	Sêmolas de trigo duro :	
	— teor em cinzas de 0 a 1300 ⁽¹⁾	306,00 ⁽²⁾
	— teor em cinzas de 0 a 1300 ⁽²⁾	290,00 ⁽²⁾
11.02 A I b)	— teor em cinzas de 0 a 1300	259,00 ⁽²⁾
	— teor em cinzas : mais de 1300	244,00 ⁽²⁾
	Sêmolas de trigo mole :	
	— teor em cinzas de 0 a 520	175,00

⁽¹⁾ Sêmolas de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,250 mm inferior a 10 % em peso.

⁽²⁾ Sêmolas de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,160 mm inferior a 10 % em peso.

⁽³⁾ Com excepção das quantidades que são objecto da Decisão da Comissão de 19 de Março de 1986.

NB : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 (JO nº L 368 de 31. 12. 1985).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Novembro de 1986

relativa a um processo em aplicação do artigo 85º do Tratado CEE

(IV/31.204 — MELDOC)

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(86/596/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Considerando que :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, primeiro regulamento de execução dos artigos 85º e 86º do Tratado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, os seus artigos 3º e 4º,

Tendo em conta o Regulamento nº 26 do Conselho, de 4 de Abril de 1962, relativo à aplicação de determinadas regras de concorrência à produção e ao comércio de produtos agrícolas ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento nº 49 do Conselho ⁽³⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 1º e 2º,

Tendo em conta a decisão da Comissão, de 25 de Setembro de 1985, de iniciar um processo relativo a este caso,

Tendo dado às empresas em causa a oportunidade de se pronunciarem sobre as acusações formuladas pela Comissão, nos termos do nº 1 do artigo 19º do Regulamento nº 17 e do Regulamento nº 99/63/CEE da Comissão, de 25 de Julho de 1963, relativo às audições referidas nos nºs 1 e 2 do artigo 19º do Regulamento nº 17 do Conselho ⁽⁴⁾,

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e abuso de posições dominantes,

I. OS FACTOS

A. As partes

- (1) As partes no presente caso são :
- Melkunie Holland BV (« MU »),
 - Coöperatieve Melkproductie Bedrijven « DOMO-Bedum » GA (« DOMO »),
 - Verenigde Coöperatieve Melkindustrie « Coberco » BA (« Coberco »),
 - DMV Campina BV (« Campina »),
 - Menken-Landbouw BV (« ML »).

- (2) Todas as partes pertencem à indústria leiteira neerlandesa. Têm uma gama de produtos que difere de uma para outra e que se formou por influência da respectiva situação geográfica, estrutura organizativa e estratégia comercial. As quatro primeiras sociedades são cooperativas, ao passo que a quinta, a ML, é uma sociedade privada. Todas as partes exportam, em maior ou menor medida, os seus produtos.

B. Os produtos e o mercado

- (3) Os produtos em questão são leite líquido e produtos lácteos líquidos, tanto frescos como de longa vida, tal como definidos no regulamento terminológico de 1958 do Comité de Comercialização do Leite (Produktschap voor Zuivel). Esta definição exclui o leite condensado, mas inclui a nata e o iogurte. Todas as quotas de mercado mencionados na presente decisão dizem respeito aos produtos abrangidos pela definição dada neste número.

⁽¹⁾ JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62.

⁽²⁾ JO nº 30 de 20. 4. 1962, p. 993/62.

⁽³⁾ JO nº 53 de 1. 7. 1962, p. 1571/62.

⁽⁴⁾ JO nº 127 de 20. 8. 1963, p. 2268/63.

- (4) A estrutura do mercado ds produtos lácteos nos Países Baixos sofreu, tal como em outros Estados-membros, alterações dramáticas nas duas últimas décadas. Estas alterações relacionam-se tanto com a vertente da procura como com a vertente da oferta do mercado. Tal como em outros países, a indústria de lacticínios nos Países Baixos encontra-se fortemente organizada e está representada em numerosas instituições públicas.
- (5) Os fornecedores tradicionais incluíam um largo número de sociedades regionais. A organização comum de mercado estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho (¹), a inovação técnica e a concentração no comércio a retalho, levaram a absorções e fusões a nível regional tanto entre cooperativas como entre outras empresas privadas.
- (6) Em 1960 existiam 247 fábricas de processamento de leite líquido nos Países Baixos. Ao longo dos anos este número diminuiu progressivamente até atingir 39 fábricas em 1984. O número de empresas de produtos lácteos — algumas delas são proprietárias de mais de uma fábrica de processamento — que em 1984 processavam menos de 60 000 toneladas de leite era de 14, representando uma quota de mercado de 10,95 %. A sua produção total ascendia a 184 000 toneladas em 1984. Os restantes 89,05 % são produzidos por 5 empresas, com uma produção total de 1 496 000 toneladas em 1984. Restam quatro grandes cooperativas e

algumas pequenas cooperativas e sociedades privadas. As quatro principais cooperativas são a MU, Campina, Coberco e Noord Nederland (da qual a DOMO faz parte).

- (7) As entregas ao domicílio de leite e de produtos lácteos costumavam representar a maior parte das distribuições mas actualmente não representam mais que cerca de 20 %. Desde 1970 nota-se o crescimento de grandes cadeias de supermercados, que representam cerca de 75 % da distribuição. Um factor importante que contribuiu para esta evolução foi a permissão legal das vendas de leite em supermercados. Estes grandes retalhistas têm normalmente ramificações nacionais e internacionais, o que é especialmente importante quanto ao leite de longa vida, que pode ser transportado a grande distância. A concentração do poder comercial neste sector do mercado é sublinhada pelo facto de duas cadeias de supermercados deterem mais de 50 % do mercado.
- (8) Embora a população neerlandesa tenha aumentado notoriamente nos últimos vinte anos, o consumo total de leite pouco aumentou. Em contrapartida, a composição da gama de produtos sofreu importantes alterações: os consumidores neerlandeses viraram-se mais para os produtos lácteos e leite de longa vida, embora no passado se tivessem interessado mais pelo leite fresco.
- (9) A evolução da produção desde 1960 é a seguinte:

(x 1 000 toneladas)

Produtos	1961	1970	1975	1980	1981	1982	1983	1984
Produtos frescos	1 363	1 357	1 346	1 340	1 351	1 370	1 373	1 381
Leite e produtos lácteos de longa vida	247	283	360	420	439	459	467	458
Leite de quinta	334	260	225	150	140	140	140	140
	1 944	1 890	1 931	1 910	1 930	1 969	1 980	1 979

A evolução, desde 1950, do consumo de leite *per capita* da população neerlandesa, por dia, é a seguinte:

(Em gramas)

Ano	Consumo leite	Produtos lácteos	Total
1950	517	56	573
1955	477	76	553
1960	397	84	481
1965	330	93	423
1970	280	112	392
1975	254	124	378
1980	236	126	362
1983	229	138	367
1984	230	134	364

- (10) A evolução demonstrada levou a uma inclinação da balança do poder no mercado em favor do lado da procura, ou seja, das grandes companhias de distribuição que operam nacional e internacionalmente. Os altos custos exigidos pela reorganização, concentração e investimentos em novas tecnologias, levaram à existência de um excesso de capacidade num mercado em que existe forte competição entre os produtores de leite para ganharem os favores dos grandes supermercados.

(11) *Importações*

Já em 1970 se verificavam exportações da Bélgica para os Países Baixos. Alguns anos mais tarde, tiveram início importações da Alemanha. Os

(¹) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

quadros seguintes mostram a evolução das importações da Bélgica e Alemanha a partir de 1971 até 1983.

QUADRO 1

Bélgica

(x 1 000 kg)

Ano	Nimexe 1983			Total
	04.01-11 (°)	04.01-21 (°)	04.01-25 (°)	
1971				4 861
1972				26 247
1973	6 612	23 234	26 230	57 076
1974	2 982	14 994	26 649	44 625
1975	5 759	17 710	42 810	66 279
1976	7 217	27 887	57 174	92 278
1977	7 019	33 355	60 582	100 956
1978	4 632	31 924	56 932	93 488
1979	6 487	23 675	77 310	107 472
1980	7 468	20 856	91 833	120 157
1981	7 484	24 022	106 065	137 571
1982	11 816	16 737	105 951	134 504
1983	9 816	15 636	106 075	131 527

QUADRO 2

República Federal de Alemanha

(x 1 000 kg)

Ano	Nimexe 1983			Total
	04.01-11 (°)	04.01-21 (°)	04.01-25 (°)	
1976	339	53	1 048	1 440
1977	246	26	697	969
1978	331	27	973	1 364
1979	12 698	68	451	13 217
1980	10 158	38	514	10 647
1981	13 114	1 530	9 174	23 818
1982	16 519	6 452	23 322	46 293
1983	24 560	2 774	20 949	48 283

(°) 04.01-11: Iogurte, leiteiro (ou leite batido), leite coalhado, leite acidificado.

(°) 04.01-21: Leite desnatado.

(°) 04.01-25: Leite inteiro e leite semidesnatado.

Regras sobre preços mínimos

- (12) O leite líquido é um dos produtos que estão sujeitos, nos Países Baixos, a preços mínimos. A competência para a fixação dos preços mínimos foi delegada por Decreto Real de 2 de Março de 1973 (1) no Comité de Comercialização do Leite e que é um organismo semipúblico. O preço mínimo é aplicável ao nível do consumidor final: leite inteiro e semidesnatado, pasteurizado e embalado numa

empresa leiteira neerlandesa, não pode ser vendido ao consumidor final a preço inferior ao preço mínimo. Este último foi fixado a nível de tal modo alto que as importações se tornaram compensadoras. Um sistema de preços diferente aplica-se aos outros tipos de leite que não o leite pasteurizado que acabamos de descrever. O leite inteiro e semidesnatado esterilizado e o leite importado não podem ser vendidos ao consumidor final a preço inferior ao preço de compra por litro, majorado de uma margem de 0,08 florins, mais o IVA sobre o total de ambos.

- (13) Os preços mínimos são ajustados duas ou três vezes por ano de acordo com as mudanças nos preços da matéria-prima e outros custos. O preço mínimo para o leite fresco inteiro normalizado embalado com um teor de matérias gordas de 3,2 %, aplicável a partir de 13 de Março de 1973, foi fixado em 0,69 florins por litro. Os ajustamentos de preços posteriores resultaram de diversos factores, tais como o aumento do preço das matérias-primas, os preços de intervenção das autoridades da CEE e o aumento do IVA. A evolução do preço mínimo mostra que este preço aumentou mais lentamente que o custo de vida em geral. As duas ocasiões em que o preço mínimo foi reduzido, 13 de Setembro e 18 de Outubro de 1983, foram resultado de decisões da própria indústria leiteira.

A organização, do pequeno Meldoc

- (14) Foi neste contexto que três sociedades tomaram a iniciativa, em 1974, de cooperarem. Formaram o cartel designado por pequeno Meldoc. Este acordo foi concluído em 24 de Setembro de 1974 entre a MU, DOMO e Coberco. A cooperação prevista limitava-se ao nível nacional. Ao abrigo do acordo, que foi notificado às autoridades neerlandesas e aprovado por estas, as vendas de leite líquido e de produtos lácteos eram sujeitas a um sistema de quotas. As quotas deviam ser periodicamente ajustadas e foram elaboradas regras para os casos em que as vendas reais divergissem das quotas atribuídas. O segundo principal elemento do acordo era um sistema de colocação em comum dos lucros provenientes da distribuição aos pequenos retalhistas. Foram criados dois comités, de três membros cada: um comité administrativo para gerir o acordo e um comité comercial para elaborar regras de coordenação das vendas.

- (15) As três associadas representavam, em 1974, aproximadamente 45 % da indústria neerlandesa de leite para consumo, o que equivalia a 39 % das vendas no mercado neerlandês.

- (16) As importações nos Países Baixos de leite belga de longa vida em embalagens plásticas haviam começado já em 1970. Nenhum dos membros do Meldoc tinha instalações para a produção desse leite. Não obstante, observavam cuidadosamente a evolução da situação relativa ao leite de longa vida em embalagens plásticas, incluindo as importações provenientes da Bélgica que baixavam o preço do

(1) Staatsblad 52.

leite fesco de origem neerlandesa. A fim de controlar o mercado neerlandês do leite de longa vida, os três associados no Meldoc concluíram em Deventer, em 15 de Janeiro de 1975, um acordo com a De Volharding W.A., Nijkerk (« Volnij »), concedendo-lhe o direito exclusivo de produzir o seu leite em embalagens plásticas para o mercado neerlandês. Em compensação, os membros do Meldoc obtiveram o direito de participar em todas as decisões da administração da Volnij e na sua execução, e a actividade objecto do acordo deveria ser gerida no interesse comum dos membros associados. Meldoc comprometeu-se a fornecer à Volnij leite inteiro a preços razoáveis. O acordo foi alterado em Dezembro de 1977, sendo limitados os direitos exclusivos de produção da Volnij. Acima deste limite, os membros do Meldoc tinham liberdade de produzir, eles próprios, leite em embalagens plásticas, ou de comprarem fornecimentos a terceiros. Em 1981, a Volnij fundiu-se com a Coberco.

A organização do grande Meldoc

- (17) O alargamento da organização do «pequeno Meldoc» para o «grande Meldoc», através da entrada da Campina e da ML, foi inteiramente preparado através do memorando com data de 27 de Janeiro de 1978 intitulado «Documento para discussão sobre a cooperação entre Meldoc, Campina e Menken Landbouw relativamente à venda de leite líquido nos Países Baixos». O memorando enumerava um certo número de características do mercado neerlandês do leite líquido, tais como a constante concorrência em matéria de preços e o aumento de dimensão dos descontos, a concentração crescente do comércio retalhista e a evolução dos circuitos de distribuição, a estagnação das vendas de leite líquido e a posição cada vez mais forte dos fornecedores belgas.
- (18) O «Documento para discussão» apontava um certo número de vantagens da cooperação, tais como a possibilidade de realizar acções concertadas, incluindo a montagem de «uma ofensiva massiva contra a concorrência e a organização de uma penetração conjunta no estrangeiro». Também referia a vantagem de enfraquecer o poder de compra dos seus clientes, que deixariam de ser capazes de pôr os fornecedores uns contra os outros através da procura constante do melhor preço. Outra virtude da cooperação mencionada no documento era o facto de os concorrentes nacionais e estrangeiros passarem a ter menor capacidade para adquirir, manter ou ampliar posições no mercado.

A página 13 continha uma passagem em que se considerava que o aspecto da relação de forças face aos clientes era o aspecto mais crucial da coopera-

ção. Face aos retalhistas e ao consumidor final, a cooperação deveria permanecer tão discreta quanto possível. Contudo, a penetração de concorrentes estrangeiros no mercado nacional de leite fresco poderia vir a exigir a alteração desta estratégia.

O documento prosseguia: «É desde já claro que a concentração crescente dos retalhistas e o aumento da penetração da concorrência estrangeira no nosso mercado nacional farão aumentar a necessidade de mais interligações no seio da indústria leiteira.»

- (19) As características do mercado, tal como descritas no «Documento para discussão», foram apresentadas como razões para se chegar a um «acordo de cartel». O facto de os futuros associados estarem conscientes de que a sua cooperação poderia dar origem a objecções do ponto de vista da Comunidade é comprovado pelo capítulo autónomo do «Documento para discussão» dedicado às vantagens e desvantagens da cooperação relativamente ao governo e à Comunidade. Numa reunião realizada em 27 de Fevereiro de 1978, foi discutida a questão das importações do estrangeiro e acordou-se em que deveriam ser feitas tentativas no sentido de estabelecer conversações sobre o assunto com produtores belgas. Em memorando escrito em data indeterminada de Maio-Junho de 1979 lê-se: «Em 19 de Dezembro de 1978, o grupo encarregado da política comercial decidiu, após discussões que duraram um ano, atribuir carácter vinculatório ao quarto projecto do acordo de cooperação. (O verdadeiro nome deste acordo é «Acordo de Base de Cooperação da Indústria Leiteira»; o acordo sobre quotas teve efeitos retroactivos a 25 de Dezembro de 1977).
- (20) Os acordos de cooperação entre a organização pequeno Meldoc e a Campina e a ML no sentido de formarem a organização grande Meldoc foram fixados no «Acordo Básico de Cooperação da Indústria de Lactícínios» (a seguir denominado «Acordo de Base».
- (21) O Acordo de Base previa que as partes prosseguiriam uma política comercial comum, ao abrigo da qual determinariam colectivamente a sua política de preços e condições de venda para o leite líquido e os produtos lácteos. A fim de permanecerem competitivas, as partes devem também ter por objectivo, dizia o Acordo de Base, manter os seus preços de custo tão baixos quanto possível. Com esta finalidade, deviam prosseguir uma política de produção e distribuição comum, nos termos da qual seria encorajada uma partilha da produção, haveria coordenação e concentração das compras e promover-se-ia a normalização e o intercâmbio de produtos. Os membros dividiram entre si os custos do escritório Meldoc, que funcionava como o centro de actividades do cartel.

As partes comprometer-se-iam a concentrar as suas vendas num território atribuído a cada uma. Os territórios de venda, que correspondiam, *grasso modo*, aos limites provinciais, estavam assinalados em mapa anexo ao Acordo. Declarava-se expressamente que cada uma das partes tinha perante as outras a obrigação de proteger o seu volume de vendas contra estranhos.

O Acordo de Base também previa quotas, que se baseavam nos níveis de vendas das partes em 1977. As quotas podiam ser ajustadas de tempos a tempos, de acordo com as vendas reais. As quotas, ou parte delas, podiam ser transferidas para outra parte, mas tinham que, em primeiro lugar, ser oferecidas a todas as partes colectivamente. Uma parte que excedesse ou não preenchesse a sua quota pagaria ou receberia uma compensação. Estas disposições sobre quotas foram fixadas em acordo suplementar anexo ao Acordo de Base. O acordo sobre quotas foi assinado por um prazo de seis anos, a partir de 25 de Dezembro de 1977 até ao final de 1983 ou por volta disso, com possibilidade de prorrogações por períodos de um ano. As partes podiam retirar-se do acordo, mediante pré-aviso de um ano.

A proporção do mercado neerlandês abastecido pela organização Meldoc cresceu de 68 % em 1978 para mais de 90 % em 1983. O aumento da quota de mercado deve-se, sobretudo, a posteriores absorções e fusões.

Criou-se um Comité em que cada parte era representada pelo membro do seu pessoal responsável pela política comercial relativa ao leite líquido. O Comité estava encarregado, nos termos do Acordo de Base, de aplicar e fazer respeitar o Acordo de Base e podia elaborar novos acordos adicionais. As normas elaboradas pelo Comité constavam de um acordo suplementar anexo ao Acordo de Base. O Acordo de Base nunca foi assinado pelas cinco associadas no Meldoc e, por este motivo, não tinha que ser notificado às autoridades neerlandesas ao abrigo da Lei da Concorrência (*Wet Economische Mededinging, artikel 2*). No momento em que chegaram a acordo, as cinco partes representavam uma quota de mercado de 68 %, que aumentou para mais de 90 % em 1983.

- (22) Tanto a Campina como a ML declararam que não tinham outra alternativa senão entrar no Meldoc. Referindo-se à evolução do mercado, a ML argumentou que a sua própria existência correria perigo se não houvesse aproveitado a oportunidade e aceite a cooperação com o Meldoc. A Campina argumentou que uma das principais razões para entrar no Meldoc era a sua incapacidade de resistir à concorrência do pequeno Meldoc em actuação concertada com a Volnij, a qual era, com a Campina, o único fornecedor neerlandês de leite de

longa vida em embalagens plásticas sobrevivente. Este tipo de leite era muito mais importante no Sul, onde a sua parte no mercado total de leite para consumo era de 35 %, contra 8 % nas restantes partes dos Países Baixos. Era particularmente difícil resistir à concorrência da Volnij, dado que esta sociedade era apoiada pelo Meldoc. A Campina também enfrentava a concorrência dos fornecedores belgas de leite que detinham uma importante quota de mercado (cerca de 20 %) quota que era de cerca de 3 % no resto dos Países Baixos. Estas circunstâncias, conjugadas com problemas internos de natureza mais estrutural, impeliram a Campina a juntar-se ao Meldoc em vez de ficar sozinha. A Campina declarou não ter conhecimento, aquando da adesão ao Meldoc, que esta forma de cooperação pudesse dar azo a problemas face às regras de concorrência da CEE. Contudo, a cópia supramencionada do « Documento para discussão » de que dispõe a Comissão, obtida durante a inspecção às instalações da Campina, sugere o contrário. Na página 7, ao fazer-se referência a conselhos jurídicos sobre questões de direito da concorrência, há uma nota manuscrita que diz: « As quotas são um assunto perigoso, destruir tudo, conservar apenas uma cópia, procurar bem, conservar apenas um arquivo secreto por firma. »

O funcionamento do Acordo de Base

- (23) O acordo deve ser analisado no contexto das evoluções do mercado acima descritas e à luz dos objectivos globais das partes. Como se demonstrou, os produtores de leite neerlandeses do Meldoc acrdaram numa resposta coordenada à ameaça à sua posição no mercado que representavam as importações de outros Estados-membros. Assim, o acordo deve ser lido em conjugação com o Documento para discussão (ver nºs 17-19) e outras provas documentais, como o memorando referido no nº 27 que declara que a protecção do mercado neerlandês contra entradas de leite do exterior era um dos objectivos iniciais da política do cartel.
- (24) Funcionavam muitos comités e grupos de trabalho no âmbito do grande Meldoc. A partir de 1978 até ao fim de Julho de 1984 realizaram-se cerca de 175 reuniões, a maior parte das quais do grupo de trabalho sobre o comércio de leite fresco e do Comité de Direcção do Leite Líquido. As ordens de trabalho abrangiam um vasto leque de assuntos relacionados com as áreas de cooperação acordadas.
- (25) As importações de leite de longa vida da Bélgica foram profundamente discutidas no Meldoc. Num memorando escrito em 18 de Fevereiro de 1980 foi avançada uma série de possíveis contramedidas para reduzir as importações da Bélgica, tais como a utilização de ameaças de incursão no mercado belga a fim de obter acordos sobre preços, os quais beneficiariam sobretudo a Volnij e a Campina (na ocasião os únicos produtores neerlandeses de leite de longa

vida em embalagens plásticas). Outras ideias consistiam em minar as margens de lucro do leite em garrafas de plástico na Bélgica, vendendo leite neerlandês a preços mais reduzidos no mercado belga, em conquistar uma quota do mercado belga do leite de longa vida com leite neerlandês de longa vida em embalagens de cartão (embora houvesse talvez que suportar perdas), em contactar compradores neerlandeses de leite belga, em tentar aumentar as vendas de leite pasteurizado e de productos lácteos (a quota de mercado do leite fresco e productos lácteos na Bélgica era, na ocasião, inferior a 10 %), ou em adquirir uma participação numa fábrica de productos lácteos belga e «usá-la para influenciar o mercado (tanto negativa como positivamente)».

As minutas da reunião do Comité de Direcção do Leite Líquido de 22 de Fevereiro de 1980 indicavam no ponto 6, «Importações em embalagens plásticas da Bélgica», que o melhor processo era «minar ainda mais as margens do leite provenientes dos Países Baixos» e, continuavam, «deveria constituir-se um fundo e encarregar-se um especialista de comercialização independente de pôr os belgas em tal estado que eles venham cá conversar.»

- (26) O sentimento dos membros do Meldoc de que era do seu interesse comum fazer alguma coisa para forçar a diminuição da quota dos belgas no mercado neerlandês foi também expresso num memorando de 2 de Maio de 1980 intitulado «Alguns "cabeçalhos" sobre as vendas de leite em embalagens de plástico». O memorando de 2 de Junho de 1980 acima referido declarava que quaisquer custos resultantes da expansão da produção neerlandesa de leite de longa vida em garrafas de plástico deveriam ser repartidos.

A discussão encerrou-se na reunião do Comité de Direcção do Leite Líquido de 6 de Junho de 1980, em que se decidiu tentar bloquear as vendas belgas nos Países Baixos. O Meldoc tentaria conquistar, ele próprio, o crescimento nesse segmento. Acordou-se agir conjuntamente no sentido de atrair o crescimento previsto de 10-15 milhões de litros por ano, quer através de compromissos de venda quer de repartição das perdas.

- (27) Em 1981 apareceram as primeiras importações de leite de longa vida *UHT* da Alemanha. Pensava-se que a longo prazo o leite *UHT* superaria o leite de longa vida em garrafas de plástico e que os fornecedores estrangeiros conquistariam uma quota cres-

cente do mercado longa vida. O grupo Meldoc temia que esta tendência viesse a afectar, a longo prazo, a sua própria posição no mercado de leite fresco e de productos lácteos. Por conseguinte, os membros acordaram em realizar eles próprios entregas especiais de leite *UHT*. As discussões sobre as disposições a adoptar partiram do princípio que os objectivos da política inicialmente acordada pelos associados se manteriam. Estes objectivos foram formulados em documento de 29 de Dezembro de 1982, como segue:

- «a) Defesa das margens do leite pasteurizado;
- b) Protecção contra maiores penetrações de leite de longa vida do estrangeiro;
- c) A longo prazo (quando tiver sido conseguido um volume de vendas substancial) chegar a uma distribuição equilibrada da produção, de forma a suprimir as compensações financeiras.»

- (28) O acordo previa que os fornecedores do leite *UHT* fossem compensados, pelos outros membros, das suas perdas. A diferença entre o preço de venda à saída do armazém e um «preço de custo Meldoc» acordado foi posto em comum e foi repartida entre os membros na seguinte proporção: MU 26 %, DOMO 16 %, Coberco 22 %, Campina 29 % e ML 7 %. Acordou-se que a Melkunie deveria adiantar o dinheiro para compensar os outros fornecedores até as contas serem feitas. O esquema abrangia leite inteiro *UHT* e leite de coco desnatado (memorando de 1 de Fevereiro de 1982).

- (29) As perdas sofridas com as entregas de *UHT* da Campina à Aldi (uma grande cadeia alemã de supermercados que também opera nos Países Baixos) atingiram em 1982 o total de 947 858 florins. Para 1983, os números referentes às entregas da Campina e da Coberco à Aldi e da ML à Edah (cadeia de supermercados) foram os seguintes:

(Em FL)

	Campina para Aldi	Coberco para Aldi	ML para Edah
MU	16 490	261 426	172 509
DOMO	4 639	160 828	106 160
Coberco	6 451	221 207	145 970
Campina	7 080	291 590	192 414
ML	4 028	70 384	46 445
Total	38 688	1 005 435	663 498

- (30) Os resultados da política do Meldoc de protecção do seu volume de vendas contra fornecedores estrangeiros são descritos, quanto aos anos 1980-1982, numa nota com data de 24 de Outubro de 1983, nos seguintes termos :

« Nestes anos prosseguimos uma política de substituição das importações em garrafas de plástico por leite UHT em embalagens de cartão. Uma política não destituída de resultados, embora só levada a cabo através de ferozes diminuições de preço. Uma das razões mais importantes para esta política foi reduzir ao mínimo as possibilidades de a Bélgica e a Alemanha penetrarem no mercado de leite fresco, em que éramos vulneráveis por causa dos altos preços. »

Numa reunião do grupo de trabalho Meldoc encarregado do leite longa vida, em 5 de Maio de 1983, os resultados da política comum quanto ao leite de longa vida foram resumidos da seguinte forma :

« Podemos dizer que os belgas, em especial, perderam imenso terreno. Se contarmos com o aumento das vendas à Aldi, então os alemães também foram atingidos em alguma medida. A conclusão — após discussão — é que nos próximos anos é necessário dispor de capacidades para produzir cerca de 100-125 milhões de litros de leite UHT em embalagens de cartão. »

- (31) Nos grupos de trabalho sobre comercialização também tiveram lugar consultas intensivas entre os membros do Meldoc. A informação que se trocou não respeitava apenas ao leite de longa vida, mas também ao leite fresco e aos produtos lácteos. Um documento com data de 24 de Maio de 1982 declara, a respeito da política geral da Meldoc, que, ao decidirem o nível dos preços, os parceiros deviam respeitar as posições uns dos outros. Os preços propostos foram de facto discutidos em pormenor pelos grupos de trabalho. O relatório sobre a 11ª reunião do Comité de Direcção do Leite Líquido declara no ponto 3, a respeito da lista nº 55 de conclusões do grupo de trabalho comercial: « Têm-se efectuado sempre as devidas consultas sobre a comunicação de preços aos clientes uns dos outros ». Um último exemplo das trocas pormenorizadas de pontos de vista que tiveram lugar sobre comunicação de preços é a lista nº 15 de conclusões da reunião dos grupos de trabalho encarregados do leite de longa vida e do leite fresco de 17 de Janeiro de 1984. Vários importantes clientes são examinados, um de cada vez, e é discutida a situação quanto aos preços a eles comunicados.

- (32) Em 1983 ocorreu a evolução que o grupo Meldoc tanto temera a longo dos anos : importações de leite

fresco. Em 29 de Julho, foi convocada uma reunião especial do Comité de Política para discutir o problema das importações de leite fresco. O relatório da reunião resumiu a alocação do presidente do seguinte modo :

« A grande margem sobre o leite líquido nos Países Baixos torna atraente para a concorrência estrangeira (especialmente da Bélgica e Alemanha) a entrada nesse mercado. »

São referidos alguns exemplos das importações da Bélgica e Alemanha. O leite importado é de qualidade aceitável para o consumidor e é vendido abaixo do preço de consumo mínimo neerlandês.

- (33) Antes e depois da reunião de 29 de Julho de 1983, tomaram-se um certo número de medidas específicas para diminuir a onda de importações de leite fresco. Estas medidas são discutidas a seguir e é feita referência a um memorando da Organização Meldoc, de 24 de Outubro de 1983, intitulado « Alguns factos e antecedentes relativos às reduções de preços de 12 de Setembro e 17 de Outubro de 1983 », que descrevia a situação e as medidas tomadas para lhe fazer face. Tanto quanto a Comissão pôde verificar, estas medidas consistiam em persuadir a Ziko (!) a não importar leite fresco da Alemanha Ocidental, em tentativas de aproximação aos fornecedores belgas para os induzir a deixar de fornecer os clientes neerlandeses e em *dumping* de leite no mercado belga.

- (34) Descontente como estava com os descontos que recebia da MU, a Ziko preparava-se, a título de experiência, para fazer uma encomenda de leite inteiro e semidesnatado da Alemanha. Uma nota sobre a 151ª reunião do pessoal de vendas da MU, de 28 de Março de 1983, reconheceu o perigo de outros clientes passarem também a importar da Alemanha. O fornecedor alemão em perspectiva foi abordado várias vezes e a MU esclareceu-o de que os fornecimentos de leite inteiro e semidesnatado para o mercado neerlandês iriam pressionar as margens de grandes empresas leiteiras neerlandesas.

- (35) O caso Ziko foi discutido em várias reuniões Meldoc, tais como as do Comité de Direcção do Leite Líquido, em 6 de Maio e 3 de Junho de 1983. As minutas de várias reuniões mostram claramente que no Meldoc havia um consenso no sentido de tentar impedir a Ziko de começar a importar da Alemanha.

(!) A Ziko é uma sociedade de comercialização, com sede em Eindhoven, que funciona como uma organização central de compra de leite e produtos lácteos para os seus membros.

- (36) A MU fez um contrato de vários anos com a Ziko relativamente a leite fresco e produtos lácteos. A cláusula 1 deste contrato diz :

« Todos os membros da Ziko enumerados concordam em comprar as variedades básicas de leite fresco e de produtos lácteos à Melkunie Holland para todos os mercados. »

Que o propósito expresso do contrato com a Ziko em impedir as importações é sublinhado pela seguinte passagem do memorando da Organização Meldoc, de 24 de Outubro de 1983 : « Entretanto, o grupo Ziko ameaçava importar da Alemanha. Através de um desconto suplementar, conseguimos levá-lo a assinar um contrato de compra multi-anual. »

- (37) O fornecedor alemão da Ziko em perspectiva, a Naarmann, tinha recebido material de embalagem para os fornecimentos à Ziko. A MU explicou numa carta à Comissão que depois da Ziko ter decidido não receber leite fresco inteiro ou semidesnatado da Naarmann, a MU reembolsou à Ziko os custos que ela pagara à Naarmann pela embalagem. Estes custos foram repartidos pelos membros do Meldoc. As contas de 1983 contêm uma rubrica de 26 289 florins — para « reembolso papel Alemanha » — que foi dividido entre eles.

« Dumping » ⁽¹⁾ na Bélgica

- (38) Em finais de Maio de 1983, a Edah começou a vender leite fresco inteiro e semidesnatado em grande parte das suas sucursais no Sul dos Países Baixos. O leite inteiro da Bélgica era vendido a menos 0,10 florins por litro que o leite inteiro neerlandês. O Meldoc tentou, por três vezes, sem sucesso, conseguir que os fornecedores belgas cessassem as suas entregas. O memorando de 24 de Outubro de 1983 declarava que os fornecedores belgas tinham mostrado algum interesse no início, mas que mais tarde, devido a diferenças de opinião, tinham decidido que não se justificava continuar as tentativas.
- (39) Durante o Verão, as importações de leite belga continuaram a subir. Um relatório provisório elaborado pela MU, em 27 de Setembro de 1983, referia que as importações de leite fresco e qualquer perda de parte do mercado eram inaceitáveis. Dois dias mais tarde, em 29 de Setembro, realizou-se uma reunião extraordinária do Comité de Direcção sobre o aumento das importações. Foram discutidas várias

medidas para moderar as importações. Foi decidido, entre outras coisas, que a Campina podia comprar 10 milhões de kg de leite na Bélgica, com a intenção de levar os belgas a conversações.

- (40) Uma nota interna escrita da MU, de 29 de Setembro de 1983, dizia que se tinham feito vários acordos quanto às importações belgas, sendo um deles relativo ao início de uma campanha de « dumping » de leite de longa vida na Bélgica. Os associados reservaram para este efeito 10 milhões de litros em garrafas de plástico e 5 milhões de litros em embalagens de cartão.

O objectivo de tudo isto consistia em pressionar fortemente as margens belgas sobre o leite de longa vida.

- (41) Um memorando interno da Campina, de 18 de Outubro de 1983, afirmava que o preço de custo dos produtos objecto de « dumping » no mercado belga seria reembolsado em consulta com o Meldoc.

Um segundo memorando, de 24 de Outubro de 1983, dizia que tinha sido decidido tentar vender o mínimo possível de leite de longa vida na Bélgica no maior número possível de locais, « ou seja, operar uma larga dispersão para causar o máximo de descida nos preços ». Também dizia que se deveria evitar dar a impressão de que a indústria leiteira neerlandesa estava a actuar concertadamente.

- (42) O leite foi facturado aos clientes belgas (Delhaize, Dial e CFC) pela Mona-Belgium, uma sucursal da Melkunie Holland. A Mona comprou o leite à Melkunie, que por sua vez adquirira a maior parte à Coberco e à Campina. A Coberco e a Campina entregavam o leite directamente aos clientes belgas mas facturaram-no à Melkunie. A Comissão possui provas documentais de todas estas transacções entre a Melkunie e a Mona e depois a Delhaize, Dial ou CFC.
- (43) A Comissão obteve uma lista bastante completa dos preços cobrados pelo leite fornecido aos retalhistas belgas, em 1983, em cada fase. Os fornecimentos de leite inteiro em garrafas plásticas à Melkunie pela Volnij podem servir como exemplo. A Melkunie pagou 103 florins/100 litros por este leite. A Melkunie cobrou à Mona 80,93 florins/100 litros, ou seja, 22,07 florins menos do que pagara à Volnij. A Mona vendeu o leite à Dial e Delhaize por 82,45 e 83,22 florins/100 litros, ou seja 20,55 florins ou 19,78 florins abaixo do preço facturado pela Volnij no começo da transacção.
- (44) Estes fornecimentos ainda se verificavam aquando das visitas de inspecção às firmas pela Comissão.

(1) « Dumping » é utilizado aqui com um sentido diferente do significado do Regulamento (CEE) nº 2176/84 do Conselho. É utilizado porque foi empregue pelos próprios membros do cartel. Para evitar mal-entendidos, será colocado entre aspas.

Um memorando da Melkunie, de 13 de Junho de 1984, mostra que as vendas com prejuízo de leite neerlandês no mercado belga ainda continuavam. Depois de a Coberco/Volnij ter deixado de produzir leite em garrafas plásticas a partir de 1 de Junho de 1984, a Campina e Melkunie continuaram por conta própria com os fornecimentos.

- (45) Um documento elaborado para a 135ª reunião do Comité de Direcção, de 2 de Março de 1984, declara, relativamente aos fornecimentos de leite de longa vida à Delhaize, que :

- a Volnij e a Campina forneceram, respectivamente, cerca de 100 000 e 50 000 litros de leite inteiro em garrafas de plástico por semana,
- a factura foi feita pela Mona-Belgium sob a responsabilidade do departamento de leite líquido da MU, e
- que o contrato de fornecimento vigorava de 1 de Dezembro de 1983 até cerca de 1 de Junho de 1984.

As minutas da reunião informavam que tinha sido decidido apresentar uma proposta sobre a distribuição destes custos na reunião seguinte. Os custos envolvidos eram de cerca de 687 500 florins.

- (46) Um documento de 4 de Abril de 1984 intitulado « Decisões Suplementares quanto ao acerto de contas de 1983 » contém a seguinte passagem :

« Fornecimentos aos clientes belgas

Foram feitos os seguintes acordos relativamente aos fornecimentos da Coberco (Volnij), Campina e Melkunie a clientes belgas :

- a) São abrangidos o leite de longa vida em garrafas de plástico e o leite UHT ;
- b) O período de fornecimento é de Novembro de 1983 a princípios de Junho de 1984 ;
- c) As quantidades máximas são limitadas a 10 milhões de litros em garrafas de plástico e 5 milhões de litros de UHT ;
- d) Os fornecedores serão compensados da diferença entre o custo e os preços de venda (média de cerca de 15 centimos/litro).

Para 1983 devem ser acertadas as contas dos fornecimentos de Novembro/Dezembro ».

- (47) As contas das actividades do Meldoc foram guardadas e processadas no computador da MU. Durante a investigação na MU foi encontrado um registo de 117 577,79 florins, sob a referência

« memo 4.01.02 » e intitulada « Leite esterilizado Meldoc Bélgica », na página 6 da contabilidade para processamento feito no dia 12 de Março de 1984 relativamente às contas até 31 de Dezembro de 1983. Esta soma representava o prejuízo com o *dumping* de leite neerlandês de longa vida no mercado belga. O controlador financeiro da MU (responsável perante o Director das Operações de Leite Líquido e que representou a MU em vários grupos de trabalho Meldoc) já tinha cobrado uma percentagem desta soma nas contas da Melkunie.

- (48) Nas respostas à carta da Comissão de 6 de Junho de 1984, os associados na Meldoc negaram terem tido a intenção de partilhar os custos das operações com prejuízo no mercado belga, embora admitindo que essa distribuição tinha sido discutida em reuniões. As minutas da 139ª reunião do Comité de Direcção, de 2 de Junho de 1984, que também discutiu as inspecções da Comissão, informava que devido aos desenvolvimentos comerciais previsíveis e às inspecções pela Comissão Europeia, todas as partes sentiam que era necessário ser-se cauteloso relativamente à repartição dos custos e que : « a proposta, feita na altura pelo presidente quanto a contribuições colectivas para prejuízos prováveis nas vendas da Melkunie a clientes belgas, acabou por ser abandonada. »

- (49) Na sua defesa por escrito, e durante a audição, os associados da Meldoc declararam que a sua acção no mercado belga, tal como descrito no número anterior, constituía uma reacção a supostas práticas anti-concorrenciais que ocorreram no mercado belga. Embora admitissem que a sua reacção às importações belgas pudesse ser abrangida pelo nº 1 do artigo 85º do Tratado, os sócios do Meldoc consideravam que nessas circunstâncias a imposição de multas seria inadequada.

- (50) O documento de trabalho nº 3, de 21 de Março de 1983, para uma reunião do Grupo encarregado da Política, em 30 de Março de 1983, tratava da política de cooperação para o período de 1984-1985. Os membros do Comité de Direcção do Leite Líquido assistiram à reunião. O documento dizia ser « necessário fortalecer e expandir a razoável posição concorrencial dos membros em relação ao estrangeiro ». Para o fazer, os membros deveriam esforçar-se por reduzir os preços de custo, renovar a sua gama e melhorar as relações com grandes clientes. Quanto às importações belgas, que o memorando diz serem então de 5 milhões de litros de produtos lácteos anualmente, observava : « As nossas medidas defensivas na Bélgica consistem em pressionar aí os

preços, que geralmente já estão a níveis baixos, através de comunicações de preços ferozmente reductoras e em fornecer cerca de 200 000 litros de leite longa vida por semana, até ao próximo dia 1 de Junho. O prosseguimento desta acção e os meios de a pôr em prática (custo de cerca de 15 cêntimos/litro) estão a ser discutidos». Referindo-se às importações da Alemanha pela Pollfood que só fornecia grandes clientes, o documento dizia que se tinha formado nesse segmento de mercado uma pressão nos preços de intensidade «irresponsável» e que «as tácticas que utilizámos até agora, de lhes darmos o mínimo de margem» deveriam ser adaptadas. Continuava: «As reacções à concorrência devem, como tem acontecido até agora, continuar a ser discutidas em conjunto, decididas e, se necessário, financeiramente repartidas. Devem ser aplicadas, tanto quanto possível, sob a responsabilidade directa de um ou vários membros».

- (51) O documento de trabalho recomendava que se devia prosseguir com o esforço para recuperar as vendas de leite longa vida e de produtos lácteos, perdidas sobretudo para os fornecedores belgas (cerca de 130 milhões de litros em garrafas de plástico). As importações estrangeiras eram calculadas no documento em cerca de 100 milhões de litros por ano, sendo a concorrência de preços com os fornecedores alemães de leite UHT extremamente feroz. Os membros deveriam esforçar-se por que a capacidade de cada um fosse utilizada ao máximo e que só decidissem expandir-se após consulta dos parceiros.

II. APRECIACÃO JURÍDICA

A. Artigo 2º do Regulamento nº 26

- (52) As actividades da organização do grande Meldoc são relativas à produção e comercialização de produtos agrícolas mencionados no Anexo II do Tratado⁽¹⁾. Estes produtos são abrangidos pelos artigos 1º e 2º do Regulamento nº 26, cujo artigo 1º estabelece que os artigos 85º a 90º do Tratado se aplicam a acordos relativos a estes produtos, enquanto o artigo 2º estabelece as excepções à aplicação do artigo 85º a acordos relativos a esses produtos. A primeira frase do nº 1 do artigo 2º declara que o nº 1 do artigo 39º do Tratado não se aplica a acordos, decisões e práticas concertadas relativas ao comércio de produtos que façam parte integrante de uma organização nacional de mercado ou que sejam necessários à realização dos objectivos enunciados no artigo 39º do Tratado. A segunda frase do nº 1 do artigo 2º estabelece que, nomeadamente, o nº 1 do artigo 85º não se aplicará a acordos, decisões e práticas

concertadas de agricultores, associações de agricultores ou associações dessas associações pertencentes a um único Estado-membro, que se relacionem com a produção ou venda de produtos agrícolas ou a utilização de instalações comuns de armazenagem, de tratamento ou de transformação de produtos agrícolas, e segundo os quais não exista qualquer obrigação de praticar um determinado preço, a menos que a Comissão considere que, desse modo, a concorrência é excluída ou que os objectivos do artigo 39º do Tratado são postos em perigo.

- (53) As organizações nacionais de mercado na indústria leiteira foram substituídas pela organização comum de mercado, cujas regras são fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho⁽²⁾. De acordo com essas regras, o acordo, que institui a organização do grande Meldoc, não pode ser abrangido pela primeira excepção, constante da primeira frase do nº 1 do artigo 2º do Regulamento nº 26.
- (54) Além disso o acordo que instituiu o grande Meldoc também não é necessário para a realização dos objectivos fixados no artigo 39º do Tratado CEE. O terceiro considerando do Regulamento nº 26 mostra que esta excepção só se aplicaria se o nº 1 do artigo 85º do Tratado pusesse em perigo a possibilidade de se atingirem os objectivos da política agrícola comum no respectivo sector. Além disso, os meios que podem ser utilizados no sector leiteiro para se atingirem os objectivos da política agrícola comum definidos no artigo 39º do Tratado, são estabelecidos pelo Regulamento (CEE) nº 804/68. Isto é válido, especialmente, no âmbito das medidas de apoio aos preços. Mesmo que subsista uma certa margem para a iniciativa privada no âmbito do Regulamento (CEE) nº 804/68 quanto aos meios para se atingirem os objectivos do artigo 39º do Tratado, as actividades dos membros do Meldoc neste caso (envolvendo um sistema de quotas, um sistema de compensação, consultas sobre as vendas e preços e acções específicas destinados a impedir as importações de outros Estados-membros) resultam numa tentativa de estabelecer um mecanismo privado de intervenção, muito diferente da intervenção prevista no Regulamento (CEE) nº 804/68 e que deve ser normalizada «a fim de não entravar a livre circulação dos produtos considerados no interior da Comunidade» (quarto considerando). O acordo do grande Meldoc procurou proteger da concorrência as posições de mercado das partes, especialmente relativamente a outros Estados-membros. Não se pode, portanto, dizer que seja necessário para a realização dos objectivos definidos no artigo 39º do Tratado, cujos meios são fixados, neste sector, pelo Regulamento (CEE) nº 804/68.

⁽¹⁾ Lista referida no artigo 38º do Tratado, Capítulo IV.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

- (55) Dado que as duas condições para a excepção estabelecida no nº 1, primeira frase, do artigo 2º do Regulamento nº 26 não se encontram preenchidas, não é aplicável a excepção estabelecida na segunda frase. Com efeito, ela refere-se a um tipo específico de acordos abrangido pela primeira frase e exige que seja satisfeita uma das duas condições para a excepção da primeira frase e que os acordos apresentem as características descritas na segunda frase (1).

Contudo, mesmo se as circunstâncias especiais descritas na segunda frase tivessem como intenção constituir uma excepção à parte, esta nova condição independente também não estaria preenchida. Dado que a ML é uma sociedade privada e não uma associação de agricultores, não se pode afirmar que o acordo Meldoc seja abrangido pela excepção do nº 1, segunda frase, do artigo 2º.

- (56) Logo, as excepções previstas no artigo 2º do Regulamento nº 26º não são aplicáveis no presente caso e, portanto, não prejudicam a aplicação do artigo 85º do Tratado CEE.

B. Nº 1 do artigo 85º

- (57) O nº 1 do artigo 85º proíbe, como incompatíveis com o mercado comum, « todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-membros e que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum, designadamente as que consistam em :

- (a) fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda ou quaisquer outras condições de transacção ;
- (b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos ;
- (c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento ;

...

Acordo de Base

- (58) O acordo que rege a cooperação entre os cinco membros que formam o « grupo do grande Meldoc », relativamente ao leite líquido e lacticí-

nios, ou seja, o Acordo de Base de Cooperação da Indústria Leiteira, foi adoptado pelo Grupo encarregado da Política do Meldoc em 19 de Dezembro de 1978, no seu quarto projecto, e constitui um acordo, nos termos do nº 1 do artigo 85º. O Grupo encarregado da Política era composto por quadros superiores e dirigentes das cinco sociedades.

- (59) O Acordo de Base contém numerosas cláusulas que restringem a concorrência, especialmente no âmbito das vendas, preços, produção, distribuição e mercados. A estreita cooperação é ainda demonstrada pelo grande número de reuniões que se realizaram da organização Meldoc.

As provas documentais reunidas pela Comissão, algumas das quais foram comentadas atrás (incluindo as minutas das reuniões do Comité de Direcção do Leite, o Grupo encarregado da Política e vários grupos de trabalho) provam que se procedeu a consultas regulares sobre todas as formas de cooperação supramencionadas.

- (60) Realizaram-se, normalmente, consultas completas quanto à informação de preços aos clientes uns dos outros. As reuniões dos vários grupos de trabalho (longa vida e fresco) eram essencialmente dedicadas à coordenação de vendas e preços, aplicando, assim, o objectivo de uma política comercial comum.

Para além do impacto geral da fixação de quotas sobre a liberdade dos membros para decidirem quanto à redução ou aumento de produção, as restrições de produção efectivas referiam-se especialmente ao sector do leite longa vida. O aumento das importações de leite longa vida (em garrafas de plástico) da Bélgica e mais tarde de leite UHT da Bélgica e Alemanha levou à realização de acordos para aumentar a produção.

Os acordos sobre quotas repartiram o mercado entre os membros em termos quantitativos. O Acordo de Base implicava também uma repartição geográfica do mercado. O volume de vendas de cada membro estava sujeito a quotas. O aumento da proporção do mercado neerlandês fornecido pela organização Meldoc (de 70,2 % em 1978 para 91,4 % em 1983) e a proporção do mercado representada pelas vendas do Meldoc sujeitas a quotas (de 65,2 % em 1978 para 78 % em 1983) mostra que a cooperação Meldoc excluía ou restringia a concorrência a nível nacional. A concorrência era restringida não só devido à repartição de quotas, mas também devido às transferências financeiras entre as partes no caso de não atingirem ou excederem as quotas acordadas e devido às consultas sobre as quotas dos clientes de cada um e aos acordos relativos aos níveis de produção.

(1) Segundo relatório relativo à política de concorrência, ponto 75, e Caso 71/74 Frubo, (1975) Colectânea 563, onde só são mencionadas as condições referidas na primeira frase, como critérios para a excepção estabelecida no Regulamento nº 26.

Ações contra importações

- (61) Ao apreciar o comportamento no mercado dos associados do Meldoc, torna-se evidente que o Acordo de Base não pode ser isolado das provas documentais anteriores e posteriores. Mesmo que o texto do Acordo de Base não contenha qualquer referência às importações ou exportações, prevê a obrigação específica de as partes protegerem os seus volumes de vendas contra terceiros. O documento para discussão, que contribuiu para a discussão sobre o Acordo de Base, já tinha reconhecido « a concentração cada vez maior de retalhistas » e uma « maior penetração do nosso mercado interno a partir do estrangeiro » como argumentos em favor de uma cooperação mais estreita. As vantagens da cooperação consistiam, entre outras, na possibilidade de adoptar uma acção comum, incluindo a preparação de « uma ofensiva massiva contra a concorrência e a organização de uma penetração conjunta no estrangeiro ». Como o mostram os factos, os associados do Meldoc protegeram os seus volumes de vendas contra terceiros através de uma acção comum para limitar as importações. Um dos documentos com data posterior à do Acordo de Base confirma, igualmente que este acordo não pode ser visto separadamente das provas posteriores, como o memorando de 29 de Dezembro de 1982, que declarava que a protecção do mercado nacional contra « mais entradas de leite longa vida proveniente do estrangeiro » se contava entre os objectivos da política inicial do cartel. Este documento foi elaborado a partir de uma discussão sobre acções conjuntas, realizada entre os associados do Meldoc, contra importações de leite UHT.

Importações de leite de longa vida

- (62) Os associados do Meldoc queriam acabar com a concorrência do leite belga no mercado neerlandês devido à pressão sobre os seus preços causada pelo preço inferior do leite belga e porque receavam um desgaste das suas quotas do mercado de leite fresco. Para atingir este objectivo, foram realizadas várias acções conjuntas. Como se pode verificar no nº 31, os associados do Meldoc trocavam, regularmente, informações sobre comunicações de preços relacionadas com leite importado e sobre outras questões.

Estas medidas não só falsearam a concorrência entre os membros do cartel através de troca de informação sobre os preços e clientes e do respeito mútuo das partes de mercado, como também falsearam a concorrência entre o leite neerlandês e o leite estrangeiro.

- (63) A decisão referida no nº 26 de bloquear as vendas belgas de leite de longa vida nos Países Baixos e conquistar o crescimento esperado neste segmento, é outro exemplo de uma decisão que falseou a

concorrência. O sistema de entregas especiais de UHT foi também uma operação do Meldoc para falsear a concorrência nos Países Baixos e eliminar a concorrência da Alemanha e da Bélgica. O sistema incluía ofertas selectivas a preços baixos aos clientes neerlandeses em questão, de modo a que não lhes valesse a pena importar o leite UHT mais barato. As perdas foram repartidas entre os membros. As citações referidas no nº 30 mostram que o grupo Meldoc considerou a sua acção como sendo um sucesso.

*Importações de leite fresco**Ziko*

- (64) O contrato multi-anual que a MU celebrou com a Ziko tinha a intenção clara de evitar a perda de negócios para fornecedores alemães. Isto é bastante evidente na segunda citação do nº 36 afirmando que a MU reagiu à intenção da Ziko de comprar leite à Alemanha através da oferta de um desconto suplementar. Em contrapartida deste desconto suplementar, a Ziko estava preparada para assinar um contrato multi-anual que, como o mostra a citação do nº 36 impedia os distribuidores da Ziko de comprarem a qualquer outro fornecedor que não a MU, a gama « básica » de leite fresco e de produtos lácteos durante o contrato, excluindo assim outros fornecedores, especialmente alemães. O contrato da MU com a Ziko ajustava-se à política geral do grupo Meldoc que consistia em excluir do mercado neerlandês as importações de leite de longa vida e de leite fresco. As provas apresentadas nos nºs 35 e 36 mostram também que o grupo Meldoc considera como sendo do interesse comum que a MU assegurasse o contrato da Ziko. Não só o caso da Ziko foi discutido em várias reuniões do Meldoc, como o custo de reembolsar a Ziko da embalagem que tinha encomendado ao fornecedor alemão, e que era parte do preço que a MU pagou para conseguir o contrato, foi repartido entre os membros.

Conclui-se que o contrato da MU com a Ziko derivou do Acordo de Base que, entre outras coisas, visava a protecção da parte do mercado neerlandês dos membros do Meldoc contra a entrada de fornecedores de leite estrangeiros.

Acção no mercado belga

- (65) As importações de leite belga e as medidas possíveis para impedir que elas crescessem ou para recuperar os negócios que os membros tinham perdido a favor de fornecedores belgas, eram assuntos habituais de discussão do Meldoc. Para além da acção dos membros do Meldoc contra as importações

belgas de leite de longa vida e de produtos lácteos nos Países Baixos, em 1983 também empreenderam acções conjuntas no mercado belga para obrigar os fornecedores belgas a parar com as entregas de leite fresco a clientes neerlandeses. Em 1983 a Edah começou a importar leite fresco belga e vários outros clientes seguiram este exemplo. Para forçar os fornecedores belgas a parar com estas exportações e evitar a perda de vendas no importante mercado de leite fresco, os membros do Meldoc decidiram montar um acção de *dumping* no mercado belga. As tentativas iniciais para parar com as importações através de conversações com os fornecedores belgas tinham falhado. O facto de a operação de *dumping* ser explicitamente dirigida contra as importações belgas é provado por vários documentos, incluindo os mencionados nos nºs 39 e 40. Estes documentos mostram também que se tratava de uma acção conjunta dos membros do Meldoc. A margem de prejuízo no leite objecto da acção de *dumping* era considerável, como se pode verificar pelos números dados no nº 43, o que foi abertamente admitido no memorando citado no nº 44, que falava de vendas com prejuízo. A extensão considerável destas vendas é demonstrada pelos números dados no nº 45. A agressividade e a natureza secretista da operação ressaltam das citações feitas no nº 41. O objectivo consistia na « descida máxima dos preços » e em evitar dar a impressão de que « a indústria leiteira neerlandesa está a agir certamente ». A Volnij canalizou as suas entregas para a Dial sob o nome de uma das marcas da Melkunie.

(66) A negação dos membros do Meldoc, em resposta às perguntas da Comissão, de que alguma vez tivessem tomado uma decisão de repartir o custo da operação no mercado belga, está em contradição com as provas. Primeiro, a intenção de dividir o custo das operações conjuntas é expressa em vários documentos em que essas operações são discutidas. As provas mostram que esta intenção era também consciente em casos específicos (como as entregas especiais de UHT e o caso da Ziko). A intenção de repartir o custo da acção contra as importações belgas de leite fresco é provada por:

- a) As estimativas do déficit a ser suportado pelo Meldoc relativamente às entregas a clientes belgas dadas no documento referido no nº 45;
- b) A referência a uma decisão de compensar os fornecedores, feita no documento intitulado « Decisões suplementares » referido no nº 46;
- c) O facto de a Melkunie já se ter cobrado uma percentagem sobre 117 577,79 florins para o

leite esterilizado Meldoc, distribuído na Bélgica, encontrado nos seus dados computadorizados.

(67) Pode concluir-se, portanto, que a operação de *dumping* foi organizada pela Meldoc para limitar as importações de leite fresco provenientes da Bélgica, com o objectivo de repartir os custos da operação em proporções acordadas. O facto de os custos de operação não terem vindo a ser repartidos ou, pelo menos, a falta de provas em posse da Comissão de que tenham sido de facto repartidos, não diminui a gravidade da operação. Se os custos, não foram de facto partilhados, isto pode dever-se ao facto de a Comissão ter começado as investigações nas empresas. Embora a operação tenha sido decidida em conjunto por todos os membros do Meldoc, deve salientar-se que os cérebros foram a MU, a Coberco e a Campina. A MU porque teve o papel principal na organização da operação e a Coberco e a Campina porque, tal como a MU, forneceram o leite com que se praticou o *dumping* no mercado belga.

(68) As acções do Meldoc contra as importações, tal como descritas acima, não podem ser vistas como um simples comportamento accidental. A política de tomar uma posição comum face a qualquer concorrência, incluindo do estrangeiro, é manifestamente confirmada pelas provas mencionadas no nº 50 onde não só se diz que as acções a tomar contra a concorrência deviam ser discutidas e decididas em conjunto e, se necessário, o seu custo repartido, mas também que essa política deveria ser continuada nos anos de 1984-1985.

(69) Finalmente, o argumento apresentado pela defesa relativo às supostas práticas anti-concorrenciais no mercado belga não pode ser aceite pela Comissão. Mesmo sendo verdade que as importações belgas nos Países Baixos tinham sido realizadas por meios desleais, baseadas em tais supostas práticas anti-concorrenciais, esta circunstância não poderia, mesmo assim, constituir factor atenuante no processo de decisão quanto à imposição de multas. De outro modo, as empresas poderiam ser encorajadas a determinar por si próprias como reagir a comportamentos que infringem as regras de concorrência da CEE e ignorar as regras que foram adoptadas especificamente para remediar esse comportamento. Os membros do Meldoc deveriam ter apresentado uma denúncia à Comissão nos termos do artigo 3º do Regulamento nº 17. Nunca o fizeram. Foi só no momento da apresentação da sua defesa contra as acusações da Comissão que esta questão, relativa às supostas práticas anti-concorrenciais no mercado belga, foi levantada.

Efeitos sobre o comércio entre os Estados-membros

- (70) Foi estabelecido pelo Tribunal de Justiça que um acordo que abrange a totalidade do território de um Estado-membro « tem, pela sua natureza, o efeito de reforçar a compartimentação de mercados a nível nacional, impedindo assim a interpenetração económica que o Tratado pretende realizar e protegendo a produção nacional » (VHC — Decisão de 17. 10. 1972 — caso 8/72 ⁽¹⁾).
- (71) Respondendo às acusações que lhe são feitas, o Meldoc considera que a decisão VCH se refere a um cartel entre comerciantes, o que não corresponde ao presente caso pois este diz respeito a um cartel entre produtores. Segundo a defesa, o princípio estabelecido na decisão do Tribunal é baseado no pressuposto de que os fornecedores estrangeiros dependem normalmente de distribuidores locais quando tentam penetrar num mercado estrangeiro. Uma situação em que a maioria dos distribuidores não tem liberdade de tomar decisões comerciais individualmente terá, quase inevitavelmente, um impacto sobre terceiros (especialmente produtores) do estrangeiro, dado que sofrerão da falta de independência entre os distribuidores. A defesa declara que este raciocínio não pode ser aplicado a um acordo entre produtores com carácter estritamente nacional, especialmente quando os produtores em questão não mantêm relações exclusivas com os seus compradores.
- (72) O ponto de vista da defesa, tal como é resumido no número anterior, não pode ser aceite. Primeiro, a decisão do Tribunal no caso VCH não fornece qualquer fundamento para a distinção entre acordos entre comerciantes e outros acordos. Mais importante, contudo, é saber se um acordo que abrange a totalidade ou a maior parte do território de um Estado-membro é susceptível de aumentar, mais do que em outras circunstâncias, a dificuldade de penetração num mercado nacional. Desde 1978 o Meldoc abrangia praticamente a totalidade do território dos Países Baixos. A dimensão do cartel, juntamente com a obrigação de defender as vendas contra terceiros e a cooperação intensa em termos de vendas e de preços, têm imamente um efeito adverso sobre a possibilidade de fornecedores estrangeiros penetrarem no mercado neerlandês. Estes fornecedores são confrontados com um mercado que está dividido entre membros de um cartel que, ultimamente, cobria mais de 90 % do mercado do produto em causa, e que agiam em conjunto para defender os seus volumes de vendas. Além disso, a cooperação na informação de preços tem como efeito falsear a concorrência de qualquer

outro fornecedor, incluindo os fornecedores estrangeiros.

- (73) Um dos principais elementos da defesa do Meldoc consistia na distinção entre a acordo que estabelecia o grande Meldoc como um acordo de natureza estritamente nacional e os chamados « incidentes », referindo-se assim principalmente à acção no mercado belga entre Dezembro de 1983 e Junho de 1984. O argumento de que o cartel da Meldoc era de natureza estritamente nacional não pode ser defendido dado o que ficou dito no número anterior. Além disso, os elementos de prova mostram claramente que a distinção entre o acordo da Meldoc e os chamados incidentes é artificial. O documento para discussão mostra que parte do propósito do acordo do grande Meldoc consistia explicitamente em influenciar o comércio intracomunitário. O documento mostra que a cooperação pretendia deliberadamente, em parte, obstruir a entrada de leite estrangeiro. Referindo-nos ao que foi dito no nº 61 supra, pode concluir-se que o objectivo contratual e o rumo subsequente do comportamento mostram um empenhamento constante em falsear e restringir o concorrência de importações estrangeiras nos Países Baixos.

Nº 2 do artigo 4º do Regulamento nº 17

- (74) Na sua defesa contra as acusações os membros do Meldoc argumentaram que o nº 2 do artigo 4º do Regulamento nº 17 se aplicava ao acordo que estabeleceu o grande Meldoc. Esta disposição isenta acordos, etc., da obrigação de notificação com vista à obtenção de uma isenção nos termos do nº 3 do artigo 85º quando as partes sejam empresas de um único Estado-membro e os acordos, etc., não digam respeito a importação ou à exportação entre Estados-membros. Contudo, ressalta do que se disse no nº 61 que a protecção do mercado neerlandês contra importações era um dos objectivos iniciais do Meldoc. Ao aplicar o acordo, os membros do Meldoc tomaram várias medidas com o objectivo explícito de limitar as importações. Assim, o acordo diz respeito às importações. O segundo parágrafo do nº 2 não se aplica, obviamente, porque o cartel Meldoc diz respeito a um acordo entre mais de duas empresas. Logo, a aplicação a este caso do nº 2 do artigo 4º do Regulamento nº 17 tem de ser rejeitada.

Nº 3 do artigo 85º

- (75) Segue-se do número anterior que o acordo que estabeleceu o grande Meldoc não ficou isento da obrigação de notificação. Dado que não foi feita qualquer notificação, o acordo não pode beneficiar de isenção.

(¹) Colectânea nº 8/72, p. 977.

Nº 2 do artigo 15º do Regulamento nº 17

- (76) Nos termos do nº 2 do artigo 15º do Regulamento nº 17 do Conselho, a Comissão pode aplicar multas às empresas que, deliberada ou negligentemente, infringirem o disposto no nº 1 do artigo 85º do Tratado. Na determinação do montante das multas, ter-se-á em conta a gravidade e a duração da infracção. Na decisão do caso *Pioneer* em 7 de Junho de 1983 (Processos apensos 100 a 103/80) (1) o Tribunal de Justiça decidiu que ao determinar a gravidade de uma infracção deve ter-se em conta um grande número de factores, cuja natureza e importância podem variar segundo o tipo de infracção em questão e as circunstâncias específicas do caso. Esses factores podem incluir o volume e o valor das mercadorias relativamente às quais a infracção foi cometida, e a dimensão e poder económico das empresas, bem como a influência que as empresas conseguiram exercer no mercado. É importante ter em conta o contexto em que as infracções ocorreram. A esse respeito, a estrutura do mercado também deve ser tida em consideração.
- (77) A posição especial da agricultura relativamente à aplicação das regras de concorrência da CEE reflecte-se na adopção do Regulamento nº 26 do Conselho. Além disso, a estrutura do mercado agrícola, incluindo o papel que a concorrência desempenha nesse mercado, é influenciada por numerosas regras comunitárias e nacionais. Isto aplica-se especialmente ao sector leiteiro.
- (78) O facto de quatro das cinco sociedades que formam a Meldoc serem cooperativas merece especial atenção. Uma das características das cooperativas é o facto de pertencerem a agricultores que, a nível do seu rendimento, dependem directamente dos resultados dos negócios da sua cooperativa.
- (79) Contudo, é preciso reconhecer que os membros do Meldoc tiveram de enfrentar uma situação difícil no mercado. A concentração de poder negocial do lado dos grandes retalhistas, a consolidação de absorções e fusões, as alterações importantes na composição da gama de produtos e a vulnerabilidade a importações, levaram os membros do Meldoc a cooperarem. A fazê-lo sem notificar a sua cooperação à Comissão, os membros do Meldoc assumiram o direito de regularem, eles próprios, o mercado neerlandês de leite e produtos lácteos. Na medida em que essa regulação viola o nº 1 do artigo 85º, tal comportamento nunca poderá, obviamente, ser aceite pela Comissão. Neste caso específico, a Comissão está, além disso, confrontada com graves

violações das regras de concorrência da CEE. A repartição de mercados através de um sistema de quotas em combinação com uma cooperação nas vendas e preços a nível nacional e a protecção de mercados contra importações são infracções bem definidas. Outros factores a ter em consideração são a duração do cartel (desde 25 de Dezembro de 1977), o efeito adverso que teve no comércio intra-comunitário, pelo menos a partir de 1980 bem como o conhecimento por parte dos membros do cartel de que a sua cooperação poderia violar as regras da concorrência da CEE (ver nºs 19 e 22).

- (80) Quanto à contribuição relativa de cada membro do cartel para a infracção cometida, é evidente que a Melkunie é a principal responsável. Esta empresa não só foi uma das três que organizaram o cartel, como era também o maior membro da organização Meldoc. Tendo em conta a sua parte de mercado em leite fresco comparado com os outros membros do Meldoc, a Melkunie tinha o maior interesse em vedar o mercado neerlandês de leite fresco e teve o papel principal na execução da operação de *dumping* no mercado belga. A Melkunie foi também a principal responsável pelo acordo com a Ziko.
- (81) O facto de a DOMO e Coberco serem, juntamente com a Melkunie, os membros fundadores do cartel Meldoc merece também consideração especial na determinação do montante das multas. A Coberco, juntamente com a Campina, também é responsável pela execução da operação de *dumping* no mercado belga, em cooperação com a Melkunie. As provas mostram que a ML participou activamente no cartel mas em menor escala do que os outros membros.
- (82) Finalmente, uma consideração importante na determinação das multas consiste na obstrução voluntária à realização de um dos objectivos fundamentais do Tratado, a integração das economias dos Estados-membros. Ao bloquear as importações de leite mais barato proveniente da Bélgica e Alemanha, o cartel teve um efeito claramente prejudicial sobre os interesses do consumidor.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O acordo que institui o grande Meldoc, na medida em que deu origem à conjugação de um sistema de quotas com um esquema compensatório, a consultas sobre vendas e preços e acções contra importações, constitui uma infracção ao nº 1 do artigo 85º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

(1) Colectânea 1983, p. 1825.

Artigo 2º

As empresas que participaram da organização do grande Meldoc abster-se-ão, do comportamento descrito no artigo 1º.

Artigo 3º

São aplicadas as seguintes multas às empresas a seguir enumeradas, na sequência da infracção descrita no artigo 1º:

- | | |
|--|-----------------|
| (1) Verenigde Coöperatieve Melkindustrie « Coberco »: | 1 360 000 ECUs, |
| (2) DMV « Campina » BV: | 1 020 000 ECUs, |
| (3) Menken-Landbouw BV: | 425 000 ECUs, |
| (4) Melkunie Holland BV: | 3 150 000 ECUs, |
| (5) Coöperatieve Melkproduktie Bedrijven « DOMO-Bedum »: | 600 000 ECUs. |

Estas multas serão pagas, no prazo de três meses a contar da data da notificação da presente decisão, à conta da Comissão das Comunidades Europeias em:

- (a) Conta nº 54.16.99.369 — Commissie van de Europese Gemeenschappen Brussel — ECU (para pagamento em ECUs),

Algemene Bank Nederland NV,
van 'tattendie ter de Heer F. Maane,
Vijzelstraat 32,
Amsterdam,

- (b) Conta nº 41.60.95.518 (para pagamento em FL),
Amrobank,
Rembrandtplein 47,
Postbus 1220,
Amsterdam 1000.

A multa vencerá, de pleno direito, juros a contar do termo do prazo referido, à taxa de juros aplicada pelo Fundo

Europeu de Cooperação Monetária às suas operações em ECUs no primeiro dia útil do mês durante o qual a presente decisão foi tomada, majorada de três pontos e meio, ou seja 10,5 %.

Em caso de pagamento em moeda nacional do destinatário, a conversão será efectuada à taxa do dia anterior ao do pagamento.

Artigo 4º

São destinatárias da presente decisão:

- (1) Melkunie Holland BV,
De Bleek 1,
NL-3440 AE Woerden,
- (2) Coöperatieve Melkproduktie Bedrijven « DOMO-Bedum »,
De Perk 30,
NL-9411 PZ Beilen,
- (3) Verenigde Coöperatieve Melkindustrie « Coberco »,
Stationsplein 37,
NL-7200 AB Zutphen,
- (4) DMV « Campina » BV,
Dirk Boutslaan 2,
NL-5600 AN Eindhoven,
- (5) Menken-Landbouw BV,
Rijksstraatweg 500,
NL-2240 Wassenaar.

A presente decisão constitui título executivo, nos termos do artigo 192º do Tratado CEE.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 1986.

Pela Comissão

Peter SUTHERAND

Membro da Comissão

PARECER DA COMISSÃO

de 26 de Novembro de 1986

enviado ao Governo português, relativo à execução da Directiva 79/115/CEE do Conselho ⁽¹⁾, relativa à pilotagem dos navios por pilotos de alto mar que operam no Mar do Norte e na Mancha

(86/597/CEE)

1. Em 24 de Julho de 1986, a Representação Permanente de Portugal junto das Comunidades Europeias transmitiu à Comissão, por carta, ao abrigo do artigo 2º da directiva em questão, uma medida administrativa da Direcção-Geral da Marinha Mercante publicada em 7 de Março de 1986 sobre a pilotagem de navios que arvoem pavilhão português por pilotos de alto mar que operam no Mar do Norte e na Mancha.
2. O exame desta medida administrativa permitiu à Comissão confirmar que o Governo português deu plena execução às disposições da directiva que lhe dizem respeito.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 1986.

Pela Comissão

Stanley CLINTON DAVIS

Membro da Comissão

(1) JO nº L 33 de 8. 2. 1979, p. 32.

PARECER DA COMISSÃO

de 26 de Novembro de 1986

dirigido à República Francesa no que respeita a um projecto de decreto relativo à execução da Directiva 82/714/CEE do Conselho que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior

(86/598/CEE)

Por carta de 25 de Abril de 1986, o Representante Permanente da República Francesa junto das Comunidades Europeias dirigiu à Comissão, para consulta, o texto de um projecto de decreto relativo à execução da Directiva 82/714/CEE do Conselho⁽¹⁾, de 4 de Outubro de 1982, que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior.

Esta comunicação foi feita em aplicação do artigo 22º da directiva acima mencionada que estabelece que os Estados-membros, após consulta da Comissão, tomam as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva.

A Comissão emite o seguinte parecer relativo ao projecto de decreto acima mencionado.

1. A Comissão considera que o projecto de decreto transpõe para a legislação nacional as disposições administrativas da Directiva 82/714/CEE do Conselho.
2. A Comissão convida o Governo francês a confirmar que a classificação das vias navegáveis e as prescrições

técnicas estabelecidas pelos decretos ministeriais, às quais se referem os artigos 2º e 3º do decreto, estão em conformidade com a classificação das vias navegáveis utilizada no Anexo I e nas prescrições técnicas citadas no Anexo II da directiva.

3. A Comissão convida o Governo francês a confirmar que o calendário das inspecções técnicas definido pelo decreto ministerial, ao qual se refere o artigo 8º do decreto, está em conformidade com o artigo 8º da directiva.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 1986.

Pela Comissão

Stanley CLINTON DAVIS

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 301 de 28. 10. 1982, p. 1.

ACTA ÚNICA EUROPEA Y ACTA FINAL

El Acta Única Europea constituye la expresión de la voluntad política manifestada por los Jefes de Estado y de Gobierno, en particular en Fontainebleau en junio de 1984, y posteriormente en Bruselas en marzo de 1985 y en Milán en junio de 1985, con objeto de ver progresar juntos las relaciones entre los Estados miembros hacia una Unión Europea, conforme a la Declaración solemne de Stuttgart de 19 de junio de 1983.

74 p.

Publicado en: DA, DE, EN, ES, FR, GR, IT, NL, PT

ISBN 92-824-0324-6 BY-46-86-153-ES-C

Precios públicos en Luxemburgo, IVA excluido:

ECU 3,41 BFR 150 PTA 480



OFICINA DE LAS PUBLICACIONES OFICIALES DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS

L-2985 Luxembourg